



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 026027

DJMT: **DJE 68**

CIRC.: **22/08/06**

5ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 01641.1996.005.23.00-9

EXEQUENTE: Inss - Instituto Nacional de Seguridade Social-(M^o C. Hildebrand)

RECLAMANTE: Joaquim Soares da Silva Filho

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Marcus Cesar Mesquita

Ante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nos presentes autos, julga-se por sentença extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, para que surta os efeitos legais (art. 795/CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria a revisão dos presentes autos e, inexistindo pendências, remetam-se-os ao arquivo.

40

ANUNCIE AQUI

865

Assinatura do Silve

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE
Companhia Matogrossense de Mineração -
METAMAT

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.020.401/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	0561
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	00073.1995.001.23.00-2
06 DATA DE VENCIMENTO	11/08/2005
07 VALOR DO PRINCIPAL	
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
10 VALOR TOTAL	2.761,94
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA(Somente nas 1ª e 2ª vias)	
CEF268511082005056735000935	2.761,94RDI001

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

ATENÇÃO

02

785

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 23.^a REGIÃO
1.^a VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ**

Autos do Processo n.º **00073.1995.001.23.00-2**

travessia
João S. Filho

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais	02 PERÍODO DE APURAÇÃO
DARF	03 NÚMERO DO CPF OU CGC 03.020.401/0001-00
01 NOME/TELEFONE	04 CÓDIGO DA RECEITA 8019
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 00073.1995.001.23.00-2
	06 DATA DE VENCIMENTO 11/08/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL
	08 VALOR DA MULTA
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69
	10 VALOR TOTAL 247,33
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1. ^a e 2. ^a vias)
	CEP 26851108 2005058735000964 247,33R\$1001

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

1 C J F A

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 23.^a REGIÃO
1.^a VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ**

Autos do Processo n.º **00073.1995.001.23.00-2**

01	01 NOME/TELEFONE	02 PERÍODO DE APURAÇÃO
02	Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT	03 NÚMERO DO CPF OU CGC
03		04 CÓDIGO DA RECEITA
04		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA
05		06 DATA DE VENCIMENTO
06		07 VALOR DO PRINCIPAL
07		08 VALOR DA MULTA
08		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69
09		10 VALOR TOTAL
10		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

247,33

CEF268511082005058735000964 247,33RH1001

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

João da Silva

Joaquim S. S. Silva

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
		03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.020.401/0001-00
		04 CÓDIGO DA RECEITA	0561
01 NOME/TELEFONE Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	00073.1995.001.23.00-2
		06 DATA DE VENCIMENTO	11/08/2005
		07 VALOR DO PRINCIPAL	
		08 VALOR DA MULTA	
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
		10 VALOR TOTAL	2.761,94
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) CEF268511082005056735000935 2.761,94RDI001	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Av. Fernando Correa da Costa n. 1682 Cep 78000-000
Tel. 318-4112 - Sjud@trt.gov.br

ARQUIVAR
NA PASTA

1510
INTIMAÇÃO (Secretaria Judiciária) n. 035/2005

DATA: 09/06/2005

PROCESSO: 00073.1995.001.23.00-2 X

PARTES : Reclamante: Joaquim Soares da Silva Filho
Reclamado: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT-

Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho proferido às fls. 566, conforme transcrição abaixo:

"Vistos, etc...

Deixo de homologar o acordo em relação ao requerente José Leite de Oliveira Filho, em razão da ausência de débito a executar, consoante teor da certidão de fl. 562 e manifestação de seu procurador à fl. 564. Intime-se.

Diante da manifesta concordância obreira, homologo o acordo e respectivos termos aditivos em relação ao exequente José de Sales Filho para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, restando, em razão disso, suspensa a execução até o seu integral cumprimento.

Proceda-se à inclusão do presente débito nas seqüenciais cronológicas de pagamentos, observando-se os valores ora em execução, consoante os termos do acordo ora homologado.

Verificada a vez de pagamento, atualizem-se os cálculos e oficie-se à agência da caixa Econômica Federal, localizada neste Tribunal, solicitando proceder à abertura de contas judiciais específicas para pagamento do presente processo, transferindo-lhes os respectivos valores de uma das contas judiciais abertas em nome da executada para tal finalidade.

Realizadas transferências, remetam-se os autos ao juízo de origem para deliberação acerca dos valores depositados.

Cuiabá-MT, 03 de junho de 2005 (6ª feira).

LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM NA SECRETARIA JUDICIÁRIA DESTE TRIBUNAL.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 10/06/05; 6ª feira.

P/ Lazineh Gomes Borges
Técnico Judiciário

À:

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

[A/C do Dr. Agrícola Paes de Barros]

AV. GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2.970

BAIRRO PLANALTO – CEP 78.050-300 - CUIABÁ-MT.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 02.683

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00073.1995.001.23.00-2

EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
RECLAMANTE JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO

O Doutor **NICANOR FÁVERO FILHO**, Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

PROCEDA A PENHORA SOBRE O VALOR BLOQUEADO PELO BANCO DO BRASIL, CONTA JUDICIAL 2800122190456, AGÊNCIA 3834, DE FL. 536, INTIMANDO-SE A EXECUTADA PARA FINS DE EMBARGOS, NO PRAZO DE LEI.

EFETIVADA A PENHORA DEVERÁ O OFICIAL DE JUSTIÇA INTIMAR O GERENTE PARA, EM 48 HORAS, PROCEDER À TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO PARA A SUA CONGÊNERE, POSTO NESTE FORO, VINCULADA A ESTES AUTOS.

FL. 536 (CÓPIA EM ANEXO).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, _____ **MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON**, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 23 de agosto de 2004.

NICANOR FÁVERO FILHO
Juiz do Trabalho

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, Nº 2.970
CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

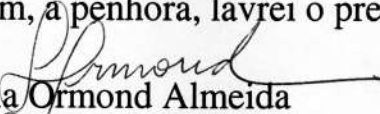
OBS:

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª VT CUIABÁ-EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA
PROCESSO: 00073.1995.001.23.00-2
MANDADO: 02.683

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2.004, em cumprimento ao r. mandado, passado a favor de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS** contra **METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO**, dirigi-me à agência do Banco do Brasil, nesta Justiça Especializada e procedi a penhora de dinheiro da conta judicial 2800122190456, no valor de R\$ 3.950,11 (tres mil, novecentos e cinquenta reais e onze centavos).

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.


Léia Ormond Almeida
Oficiala de Justiça Avaliadora

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o Executado para ciência da penhora referida no Auto acima, assim como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido a contrafé.

Cuiabá, 3 de 9 de 2.004.


Léia Ormond Almeida
Oficiala de Justiça Avaliadora

Executado

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 68427

DJMT: 6.389 CIRC.: 02/05/2002

TRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 7.003/1.997 (1ª VARA/00073/1.995) (00073.1995.001.23.00-2)

(005 DIAS)

RECLAMANTE JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : BERARDO GOMES

Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar acerca do integral cumprimento do acordo, sob pena de presumi-lo cumprido.

146

Todas as informações deste
serviço encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
MS, SP e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661

Soluções Internet
WebSites/Sistemas
E-Commerce
Sistemas Windows

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 23174
www.sedep.com.br

D.J./MT Nº **6897** DATA CIRC.: **26/05/2004**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO N.: 00073.1995.001.23.00-2

EQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : BERARDO GOMES
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Defiro vista às partes, nos termos requerido.

3510 pasta

Processo

Defensor

etc

DEUS é AMOR mas é JUSTIÇA também!

Data: / /

Hora:

Nº 23174

Assinatura

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

**Disk-Protocolo
623-3779**

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 151734

DJMT: **6.897** CIRC.: **26/05/04**

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 00073.1995.001.23.00-2

EXEQUENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECLAMANTE	JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : BERARDO GOMES
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Defiro vista às partes, nos termos requerido.

233

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661
SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 29617
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº

6818

DATA CIRC.:

29 JAN 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00073.1995.001.23.00-2

EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECLAMANTE JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : BERARDO GOMES
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Em face do despacho de f.469 e da certidão de f.470, declaro extinta a execução quanto ao crédito trabalhista,
nos termos do art. 794, II, do CPC, para que surtam seus legais efeitos. Intimem-se as partes.

Proprietário

Data: ____ / ____ / ____

Hora: ____

Nº 29617

Assinatura

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 000674

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00073.1995.001.23.00-2

EXEQUENTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECLAMANTE

JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

RECLAMADO

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do(a) exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

R\$ 2.632,89

Honorários contábeis:

Custas processuais:

R\$ 28,11

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador:

R\$ 1.197,38

IRRF:

TOTAL (em 28/11/2003):

R\$ 3.858,38

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

**** A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O DINHEIRO ENCONTRADO NO CAIXA DA EXECUTADA. NÃO LOGRANDO ÊXITO A PENHORA DE DINHEIRO, FAÇA-SE INCIDIR O ATO CONSTRITIVO SOBRE OUTROS BENS, OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 655 DO CPC.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

CUIABÁ, 5 de março de 2004.

MARIA ESTELA ZANANDREA TIVÉRON

Diretor de Secretaria

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

AV. JURUMIRIM, Nº 2.970

CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CPF N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

ASSINATURA:

OFICIAL DE JUSTIÇA:

OBS:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO – DIGNO
COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES –
SIEX – DO FORO TRABALHISTA LOCAL.

Processo n ° 7.003/97

(1510)

Arquivar-se

[Handwritten signature]

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, já devidamente qualificada nos atos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe movem JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO/INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS e que têm curso por esse proveito Juízo, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos o incluso substabelecimento, assim como deles seja-lhe concedida *vista* com a sua retirada de cartório mediante *carga*, para que possa dar atendimento ao respeitável despacho ordinatório da formulação de contraminuta às razões integrantes do Agravo de Petição oposto pelos segundo exequente.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 09 de abril de 2003

[Handwritten signature]
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 10.916

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX 1.315/1.997 (01641.1996.005.23.00-9)

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT (CODEMAT)

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

Honorários contábeis: R\$ 322,04

Custas processuais: R\$ 308,61

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador: R\$ 3.075,38

IRRF:

TOTAL (em 31/10/2002): R\$ 3.706,03

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

DEVENDO DESTES CONSTAR QUE A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O DINHEIRO ENCONTRADO NO CAIXA DA EXECUTADA. NÃO LOGRANDO ÊXITO A PENHORA DE DINHEIRO, FAÇA-SE INCIDIR O ATO CONSTRITIVO SOBRE OUTROS BENS, OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 655 DO CPC.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES.

CUIABÁ, 6 de novembro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO: Diretor Presidente

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

Econ. Paulo Roman Fernandes Santos

SANÉ

02

CPF N.:

OBS:

Econ.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017583.2002/20-03-2002/13:08/4

Processo Siex nº : 1315/97

Exequente: Joaquim Soares da Silva Filho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**



EXMO. SR. DR. JUIZ DA SIEX - SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES TRABALHISTA DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

1510

Autos: 7003/97 - SIEX /

Execução Previdenciária

Exeqte: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executado: Cia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT

FTCEA/025861.2003/22-04-2003/16:14/4

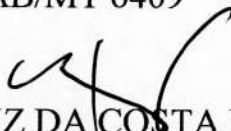
Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT, supra – qualificado nos autos em epígrafe. em cumprimento ao r. despacho de Fls.492 dos autos, vem, nos termos do Art. 897 e parágrafos da C.L.T., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao agravo de petição interposto pelo exeqüente ora, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

Nestes Termos, J. estas aos autos.

P. Deferimento.

Cuiabá, 22 de Abril de 2003.


ALEXANDRE FERRAMOSCA NETTO
OAB/MT 6409


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



CONTRA – RAZÕES DO AGRAVADO

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Agravado: Cia de Desenvolvimento de Mato Grosso – CODEMAT

Processo originário nº 7003/ 1997

SIEX – SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EGRÉGIO TRIBUNAL!

INCLITOS JULGADORES!

PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar o Agravo interposto não atende os pressupostos processuais indispensáveis ao recebimento do recurso uma vez que não delimitou justificadamente a matéria e o valor tido acertadamente pelo juiz que prolatou o R. despacho de Fls. 473/476, dos autos, faltando, portanto, a essência processual indispensável, o que autoriza *D.M.V. que não seja recebido e nem conhecido o presente Recurso*, por não atender matéria de ordem pública capitulada pela legislação em vigor.

Falto, portanto, dos pressupostos cumeeiros de admissibilidade se revela o apelo intentado pelo Agravante, não devendo, portanto, à toda prova ser conhecido e julgado o seu conteúdo por esse egrégio sodalício, a teor do que pacífica e iterativamente tem sido julgado, a propósito os tribunais pátrios, v.g., o aresto proferido recentemente pelo TRT da 2ª Região, citado por, Valentim Carrion em sua consultadíssima obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 26ª Edição, página 753, assim vasado, *verbis*:

“Execução. Recurso. Não se conhece de Agravo de petição que deixa de delimitar justificadamente os valores e matérias controversas. O oferecimento de novas contas, em lugar de



As alterações no direito Brasileiro são uma realidade incontestável, pois do contrário estaria o julgador vinculado a antigos preceitos legais, obsoletos e ultrapassados, o que simplesmente impediria de inovar e até mesmo adotar as teses das Sumulas Vinculantes que as quais no momento ainda não espelham a realidade de sua validade junto ao poder judiciário e às leis Brasileiras.



Pede vênia, destarte, para ratificar e fazer suas as palavras e o entendimento do Douto Juízo monocrático, o que baixo se transcreve:

“Na verdade, o título executivo das contribuições previdenciárias mencionadas no texto constitucional á própria sentença trabalhista, em seu efeito anexo condenatório, não sendo outra a ilação que se extrai da parte final do texto do Art. 114, § 3º da CF, pela aplicação das melhores regras de hermenêutica: “... Decorrentes das sentenças que proferir.”

Outro ponto que merece ser destacado, que mostra ser efetivamente a sentença o fato gerador da tributação previdenciária em sede do processo trabalhista, é a sistemática das liquidações adotadas pelo legislador. Se não existisse o crédito previdenciário antes do pagamento, seria um desperdício, uma inutilidade, o contraditório assegurado ao INSS na liquidação dos valores das sentenças e, conjuntamente, das contribuições previdenciárias, antes do pagamento efetivo daqueles primeiros.

Portanto, em conclusão, entendemos que a sentença trabalhista condenatória transitada em julgado inscreve o reclamante como credor das parcelas salariais, e assim consideram - se creditados os salários, para os fins previstos no Art. 195, inciso I, “a”, da Carta Magna, verificando - se o “fato gerador” dos créditos previdenciários.

Definida tal questão, relevante e essencial, deve ser pontuado que no Direito Pátrio não se admite a tributação incidente sobre fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver constituído. Significa dizer que as contribuições somente podem incidir sobre os fatos ocorridos após a vigência da norma instituidora, não sendo possível a retroatividade. Sendo assim, não se pode simplesmente incidir a alíquota vigente sobre o montante do crédito apurado, sem que sejam sopesados os momentos em que ocorreram fatos geradores. Para o calculo de tais contribuições, deve - se observar a legislação vigente à época em que a obrigação foi constituída, aplicando - se os índices vigentes e sobre as parcelas à época tributáveis.

É certo ainda, que as normas processuais tem aplicação imediata aos processos pendentes (Art. 1211 do CPC), devendo



ser observado contudo, o principio do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova, deparando – se com processo em curso, não atinge a eficácia dos atos processuais já realizados, mas se aplica imediatamente aos atos processuais a praticar, sem limitações quanto as fases processuais.

Conforme já salientado, o efeito anexo das contribuições previdenciárias é efeito do fato da sentença, isto é, decorre de seu efeito principal.

Desta forma, o § 3º do Art. 114 da Constituição Federal somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do inicio da vigência, ou seja, em 16/12/98.

Pelo exposto e, em vista da revisão de entendimento anterior, cabe chamar o presente feito a ordem, pra com fulcro nos fundamentos retros alinhados, declarar a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando –se ainda e em consequência nulos os atos praticados com vista a efetivação da execução previdenciária nestes autos.”

De se notar a propriedade irreparável do entendimento esposado à fundamentação do respeitável despacho profligado, mais do que digno de encômios. Ainda que a constituição dos créditos em execução efetivamente se desse de forma regular na oportunidade da prolação da sentença, configurando-se, assim, a exigibilidade de tais créditos pela consecução do respectivo título, ainda assim tal situação jurídica, como muito bem alinhavado nessa decisão, não faria legitimar a intercessão oficial para a busca da satisfação do débito, porque o permissivo constitucional que a isso impõe é póstera ao fato.

Como proficientemente asseverado pelo clarividente Juízo *a quo*, em sua lapidar e redentora decisão, que fez resgatar aos precisos limites da sua competência a prestação jurisdicional a cargo da indispensável e prolífica Justiça Trabalhista, embora a imediatidade da aplicação da novel lei processual, tem ela, indiscutivelmente, efeitos *ex nunc*.

Vale dizer que, abstraindo-se da regular materialidade de que possa se revestir a formatação do crédito exequendo, a sua execução



nos moldes do que finalmente pretende o Agravante, força de normatização legal, máxime os princípios que consagram a anterioridade do tributo como pressuposto inarredável da sua incidência, definitivamente refoge à oficialidade do impulso executório.

De nenhuma dificuldade a apreensão dos instrumentos de que pode valer-se o Instituto agravante para haver do agravado, configurando-se a sua eventual inadimplência, o crédito pretendido e que mobilizou a interposição da indigitada peça recursal. Dirija-se ele ao estamento próprio na busca da recomposição dos seus alegados direitos creditícios, porque o foro da sua eleição à toda prova, e isto restou plena e insofismavelmente demonstrado pela judiciocidade da decisão guerreada, mostra-se à míngua de competência para tal.

Volva o embargante os olhos aos procedimentos *legem* impostos para fazer, de maneira escorreita e escoimada de vícios, a regular constituição do seu pretenso crédito para ao depois, agora sim, com o suporte das normas de direito adjetivo e substantivo que lhe são subjacentes, da sua essência mesmo, vindicar a prestação jurisdicional no foro próprio exibente de competência *ratione materiae*, no sentido de ver-se indene.

A judiciosidade da fundamentação sentencial atacada não admite qualquer adminículo de dúvida quanto a pretensão executória que espanca. Suplementá-la somente por amor à retórica que, inobstante qualquer profusão, não rivalizaria com a lhaneza e a pertinência com que vasada a formulação fundamental profundamente dissecante tanto da literalidade da norma quanto do espírito que lhe vai nas entranhas, que apontam definitivamente na direção da inexigibilidade do *título* que se quer executar, que, por sinal, mercê da contundência daquela fundamentação, em síntese nunca existiu.

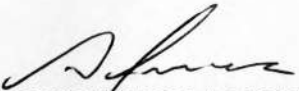
Isto posto, é a presente articulação para requerer a esse egrégio sodalício para que, ante os termos preliminares expostos, não conheça do Agravo por padecimento de vício congênito, formulado em desconformidade com a norma adjetiva incidente, falto que se mostra dos pressupostos básicos à sua admissibilidade. Caso dessa forma não entenda, superada a questão preliminar, no que absolutamente não se crê, tão ponderosos os seus fundamentos, desde já se requer meritoriamente seja negado provimento ao presente recurso por não corresponder o direito invocado à hipótese legal e, portanto, mantendo-se a decisão *a quo* na sua



integralidade, condenando-se o Agravante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais

Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 22 de abril de 2003


ALEXANDRE FERRAMOSCA NETTO
OAB/MT 6.409


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 8.484/97

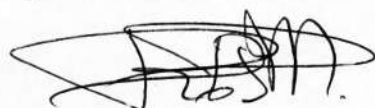
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

009690 JUN 99 26 5 29

PROTOCOLO
23ª REGIÃO

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO -
CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à
Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº
03.020.401/0001-00, e JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, já
devidamente qualificados nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
que esta move contra aquela, e que têm curso por essa digna Secretaria,
vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

No dia 18 do mês de dezembro de 1.997, os Requerentes
havam se conciliado com vistas à consecução da extinção dos presentes
autos, em consequência do que a Reclamada se propôs a pagar e ele,
Reclamante, se dispôs a receber, pela totalidade dos seus créditos, a
importância de R\$ 6.096,48 (seis mil e noventa e seis reais e quarente e
oito centavos), em moeda corrente do país, e que seria, como realmente foi,
paga em uma única parcela, através da expedição do respectivo Boletim de
Crédito nº 175018001066, ao Banco do Brasil S/A, agência centro desta
cidade.



Que, no entretanto, inadvertidamente desconsiderando a transigência de parte a parte sobre o *quantum debeatur*, da qual resultou a celebração, insistiu-se no prosseguimento da execução pelo pretenso crédito remanescente, através do petitório protocolizado perante essa digna Secretaria sob o nº 015149, cuja cópia vai instruindo a presente.

Assim, como real e efetivamente o Reclamante também signatário da presente já havia recebido a importância mencionada como integrativa da totalidade do seu crédito e ratificando *in totum* a sua firme intenção de tornar insubsistente os equivocados termos do petitório vindicante do prosseguimento da presente Execução, dando-se obviamente por plenamente satisfeito quanto ao objeto da demanda, outorga à Reclamada a mais ampla quitação pelo pagamento e transacionando todos os demais eventuais direitos decorrentes da relação de emprego que gerou a presente Reclamação, para nada mais reclamar seja a que título for, consentindo consequentemente na extinção dos presentes autos após a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem indicado no referido petitório.

À vista de extinção do feito em consequência do presente acordo, requer-se a Vossa Excelência assim seja o mesmo declarado e adotadas as providências inerentes à liberação do bem nele constricto, assim como a competente baixa na distribuição.

Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de novembro de 1.998

Exeqüente – JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

Executada - CARMINDO FRANCISCO FERREIRA
PRESIDENTE DA METAMAT-
IINCORPORADORA LEGAL DA CODEMAT

ROSA CELESTE PATE MARQUES

OAB/MT 3.461

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT 4.328

SAMUEL PEDRO DE SALES
CONTADOR
CRC 188140-0 MT

RECIBO

R\$ 6.096,48

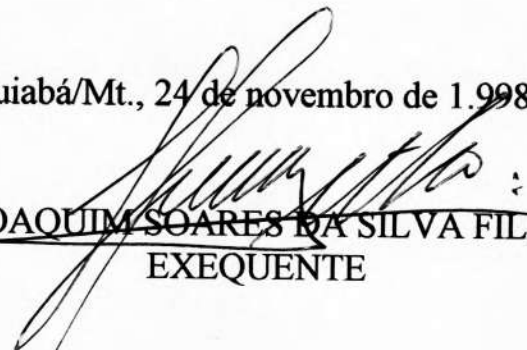
RECEBI, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, a importância supra de R\$ 6.096,48 (Seis Mil e Noventa e Seis Reais e Quarenta e Oito Centavos), já deduzidos os importes relativos ao INSS e ao IRRF, do que resultou a importância líquida de R\$ 4.802,24 (Quatro Mil e Oitocentos e Dois Reais e Quarenta e Oito Centavos), representada pelo Boletim de Crédito emitido ao Banco Brasil S/A, agência centro desta cidade, no dia 18 de dezembro de 1.997, valor esse relativo aos meus créditos trabalhistas apurados nos autos de Reclamação Trabalhista por mim proposta contra referida Companhia e que fluíram pela digna Secretaria Integrada de Execuções das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - Seção de Expropriação e Pagamento, feito nº 8.484/97.

O pagamento pelo qual ora firmo o presente recibo se dá em pleno e integral cumprimento do Acordo celebrado naqueles mesmos autos com o fito de extingui-los, pelo que, dando-me por inteiramente pago e satisfeito outorgo à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat, a mais plena e integral quitação acerca dos créditos exequendos, para nada mais reclamar com relação aos direitos provenientes do Contrato de Trabalho que fez originar dita Reclamação.

Por constituir-se realmente o valor acima mencionado na totalidade dos créditos a mim atribuídos, conforme liquidação sentencial nos citados autos procedida, desde já fica autorizada a Executada a postular perante a digna Junta processante a extinção dos mesmos, força de tornar insubsistentes os termos em que deduzido o petitório protocolizado no dia 20 de março de 1.998, sob o nº 015149, e consequentemente a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem nele descrito.

E, por ser a expressão da verdade, firmo o presente recibo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, reiterando *in totum* os termos da avença celebrada, devendo, por isso ser aqueles referidos autos mandados ao arquivo, com a competente baixa na distribuição e a consequente desoneração do bem neles afetado.

Cuiabá/Mt., 24 de novembro de 1.998


JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
EXEQUENTE

JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.807-I

(RECLAMADO)

24/09/96

PROCESSO Nº: **1.641/96.**
AUDIÊNCIA : **14 de outubro de 1996, segunda-feira, às 13:40 horas**
RECLAMANTE **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO**
RECLAMADO **CODEMAT S/A**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

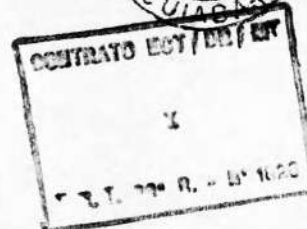
Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 26/09/96 5ª

P. B.
Diretor de Secretaria

RECEBI
30/09/96
M. A. L. S.
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

23 SET 12 59 044511

DISTRIBUIÇÃO

JOAQUIM SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, RG nº 130.690 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Marajó, Qd 03, casa 07, CPA I, Cuiabá /MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.11.84, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.737,08

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de Setembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

JOSÉ MORENOS SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.641/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais

acentuada a característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetuados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “**período 94/95**”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - IMPEDIMENTO LEGAL À PROPOSITURA DA AÇÃO

O artigo 731 e 732 em combinação com o artigo 844 da CLT, comina à parte a pena da perda temporária do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, quando haja esta, nos casos que elencam, deixado de praticar os atos necessários a demonstrar a sua inequívoca intenção de dar seguimento à reclamação.

Consequência dessas disposições é a subtração à parte da investidura em pressupostos processuais indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, por impedimento, ex-vi do que preleciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, página 528.

O Reclamante, como se vê dos documentos juntos, à toda prova incorreu naquelas sanções, como se passará a demonstrar.

Através do processo nº 073/95, postulou ele perante a 1ª Junta, as seguintes verbas a que entendia fazer jus:

- REAJUSTES DO ACT 90/91
- RECOLHIMENTO DO FGTS
- JUROS E CORREÇÃO POR PAGAMENTOS EM ATRASO

Esse pedido, como se vê da cópia da respectiva ata da audiência inaugural, foi arquivado pela ausência do Reclamante.

Através de nova Reclamação, desta feita perante a 3ª Junta, vindicou o ora Reclamante entre outros pretensos direitos, aqueles mesmos que figuraram no feito precedente, ou seja:

- REAJUSTES DO ACT 95/96 E 96/97
- VERBAS RESCISÓRIAS
- RECOLHIMENTO DO FGTS
- JUROS E CORREÇÃO POR PAGAMENTOS EM ATRASO

Novamente designada audiência de conciliação, a ela não compareceu o Reclamante, tendo por esse motivo sido aqueles autos mandados ao arquivo, conforme se vê da respectiva ata cuja cópia igualmente vai junto à presente.

Agora, pela 3ª (terceira) vez consecutiva, entremeando os mesmíssimos pleitos a outros que não figuraram nos feitos anteriores, aforou o Reclamante a inicial em tela, quando na verdade já não poderia fazê-lo a teor dos invocados dispositivos legais, sem observar o interregno, eis que nela também figuram pedidos sobre:

- REAJUSTES DO ACT 95/96 E 96/97
- VERBAS RESCISÓRIAS
- RECOLHIMENTO DO FGTS
- JUROS E CORREÇÃO POR PAGAMENTOS EM ATRASO

Assim, MM. Juiz, caracterizada que restou a repetição irretorquivelmente extemporânea de reclamatória à luz do disciplinamento legal, requer-se a Vossa Excelência seja ela julgada extinta sem julgamento do mérito nas particularidades apontadas em repetição, ou seja, “RECOLHIMENTO DO FGTS” e “JUROS E CORREÇÃO POR SALÁRIOS EM ATRASO”, e a consequente declaração da inoponibilidade de novas deduções enquanto não cumprido o interstício de 6 (seis) meses que deve mediar entre a segunda e a terceira reclamações.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, consequentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangesse a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada

também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 6.394,30, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque

desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.994, mês de junho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de junho/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Cópia

Processo nº 1.641/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

048844

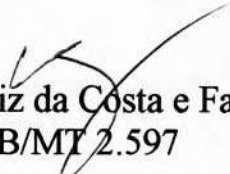
17 OUT 17 06 96

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne autorizar seja juntada àqueles autos a inclusa Carta de Preposição passada em favor do Sr. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, nos termos do que ficou estabelecido na Ata de Audiência realizada no dia 14 do fluente mês de outubro.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de outubro de 1.996


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

• NOT.Nº: 07.530

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

19/12/96

PROCESSO Nº: 1.641/96.

RECLAMANTE JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Ata de fls. 246. Para julgamento designa-se o dia 14/04/97 às 17:55 horas. I. Em 17/12/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 19/12/96 S=1

Diretor de Secretaria

RECEBI

24.12.96

marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

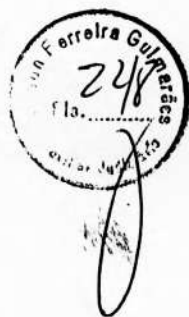
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**



**PROCESSO Nº 1641/96
RECLAMANTE : JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
RECLAMADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de abril de 1997, reuniu-se a MM. 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Juíza Presidente Dra. Carla Reita Faria Leal e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo N. 1.641/96 entre as partes: **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamante e reclamada respectivamente. Às 17:55 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento a MM. Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, qualificado na exordial (fls. 02/06), ajuizou a presente reclamatória em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, alegando , em síntese, que é credor de diferenças salariais, que os salários eram pagos com atraso, que não recebeu aviso prévio e o

salário de junho de 1996, e, que a demandada não efetuou corretamente o recolhimento dos depósitos fundiários. Requereu o pagamento de diferenças salariais, juros e correção monetária em virtude do atraso no pagamento dos salários, aviso prévio, saldo de salários, e, férias vencidas. Requereu, ainda, diferenças no recolhimento dos depósitos fundiários e multa de 40% sobre tais depósitos, benefícios da assistência judiciária, e, honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 07/46). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Conciliação rejeitada.

Defendeu-se a reclamada às fls. 75/85. Refutou as pretensões do autor alegando preliminarmente falta de pressuposto processual, inépcia da petição inicial e ocorrência de litispendência. No mérito alegou o cumprimento do período do aviso prévio, o pagamento do saldo de salário do mês de junho/96, regularidade no recolhimento dos depósitos fundiários, ausência de previsão legal para os reajustes salariais requeridos, e, pagamento parcial dos juros por atraso dos salários. Pugnou pela improcedência da reclamatória. Juntou procuração, carta de preposição e documentos (fls. 50/74 e 86/239).

Manifestou-se o reclamante à fl. 244.

Encerrada a instrução processual.

Ausente a reclamada na audiência em prosseguimento.

Razões finais orais do reclamante pela procedência.

Impossibilitada a derradeira proposta conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - PRELIMINARES

1.1 - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Aponta a demandada a ausência de um dos pressupostos processuais, posto que o autor, por força do artigo 731, combinado com o artigo 732, ambos da C.L.T., está impedido de reclamar perante a Justiça do Trabalho por seis meses, já que deu causa, por duas vezes, a arquivamento de reclamatórias trabalhistas, onde formulava alguns dos pedidos aqui renovados.

Os documentos de fls. 203/225, comprovam que o reclamante se fez ausente na audiência inaugural realizada nos autos da reclamatória trabalhista nº 073/95. Apesar de à época ter sido considerado que o mesmo fazia se representar pelo Presidente do Sindicato da Categoria, o Tribunal Regional do Trabalho, apreciando Recurso Ordinário da reclamada, considerou inválida a representação lá ocorrida, determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da C.L.T. (fls. 217/225). O processo em questão tinha por objeto os pedidos de pagamento de diferenças salariais decorrente de Termo Aditivo ao

Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 1990, diferenças no recolhimento dos depósitos fundiários até a data da propositura daquela ação (24/01/95), bem como diferenças referentes a juros e correção monetária referentes a atraso no pagamento dos salários também até a data da propositura daquela ação (24/01/95).

Já os documentos juntados às fls. 197/199 e 201/202, fazem prova de arquivamento o ocorrido em 06.09.96, com relação a ação idêntica à presente, processo nº 1426/96, que teve trâmite perante a 3ª J.C.J. desta Capital.

A presente reclamatória foi ajuizada em 23.09.96.

Verifica-se então, que força dos artigos 731 c/c o artigo 732 da C.L.T., o reclamante estava impedido, por seis meses, de formular pedidos referentes a diferenças no recolhimento dos depósitos fundiários e diferenças decorrentes de juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários, por acaso existentes até 24.01.95.

Em sendo assim, por ausência de um dos pressupostos processuais extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do C.P.C., com relação aos pedidos de diferenças no recolhimento dos depósitos fundiários e diferenças decorrentes de juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários, por acaso existentes até 24.01.95.

1.2 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Argüiu a reclamada a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o autor não juntou provas referentes às alegações de atrasos no pagamento dos salários.

Ora, a inicial preencheu os requisitos legais, não se constatando nela qualquer vício que pudesse levá-la ao indeferimento.

Por outro lado, a ausência de provas sobre este ou aquele pedido é matéria de mérito, e com ele será apreciada.

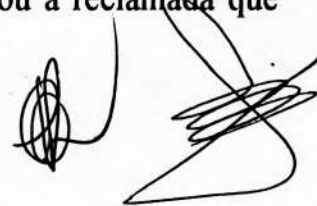
Ainda há que se ressaltar, que os documentos comprobatórios dos pedidos em questão estão sob a guarda a requerida.

Rejeita-se.

1.3 - LITISPENDÊNCIA

A demandada apontou a existência de litispendência, tendo em vista Dissídio Coletivo 95/96 ainda não transitado em julgado, onde foi deferido o pleito de reajustes salariais referentes ao lapso temporal de 1994/1995.

Ocorre, entretanto, que não se faz necessário o trânsito em julgado da Sentença Normativa para que se busque o cumprimento das disposições ali estabelecidas, face o que prevê o artigo 867 da C.L.T., combinado com o art. 7º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.701/88. Por outro lado, não demonstrou a reclamada que



251

tenha sido concedido pelo Presidente do T.S.T. efeito suspensivo ao Recurso que a demandada noticia ter interposto contra a Sentença Normativa.

A litispendência visa impedir que seja proferida mais de uma decisão com relação a um mesmo pedido. No caso em tela busca-se apenas o cumprimento daquela decisão, não configurando a tríplice identidade, e, conseqüentemente, não existe a possibilidade de julgamentos divergentes.

Rejeita-se a preliminar.

2 - MÉRITO

2.1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Alega o reclamante ser credor de diferenças salariais, apontando que a demandada teria deixado de observar os reajustes referentes aos períodos de 1994/1995 (cujo percentual seria devido a partir de maio de 1995), e, de 1995/1996 (devido a partir de maio de 1995). Aduz como devidos os índices de 29,5% (IPCR) e 18,39% (IPCR e INPC), respectivamente.

Pleiteia o pagamento das diferenças salariais a partir de maio de 1995 até a data da dispensa, assim como os seus correspondentes reflexos.

A defesa da reclamada é no sentido de que a pretensão carece de amparo legal, assim como, que a Sentença Normativa proferida no Dissídio Coletivo vigiu até 30.04.96, não sendo após isso fixado qualquer índice de reajuste, já que vigente a livre negociação e inexistente qualquer instrumento coletivo pactuando reajustes.

Então vejamos.

A Lei n. 8.880/94, de 27 de maio de 1994, assegura a reposição das perdas salariais correspondentes à variação do IPC-r constatada do primeiro mês da vigência do Plano Real até o mês anterior à data-base de cada categoria (art. 29, parágrafo 2º).

Ora, a Sentença Normativa juntada aos autos (fls. 195/197), determinou a "reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título".

Não havendo a necessidade do trânsito em julgado da decisão normativa para a sua exigência, e, inexistindo nos autos comprovantes de tal pagamento, procede o pedido do pagamento de diferenças salariais decorrentes da reposição salarial devida a partir de 01.05.95 até 30.04.96, nos termos acima explicitado.

Mesma sorte não assiste ao pedido de reajuste salarial do período de 01.05.95 a 30.06.96.

Para o período posterior à revisão de salários prevista pela Lei n. 8.880/94, foram editadas diversas medidas provisórias complementares ao Plano Real, onde se estabeleceu que qualquer alteração salarial dependia de livre negociação a ser



entabulada pelas partes. Não havendo prova de tal negociação e instrumento coletivo firmado sobre o assunto, indefere-se o pedido.

Em sendo assim, defere-se ao reclamante o pagamento de diferenças salariais conforme estabelecida no instrumento acima transcrito, ou seja, de conformidade com a cláusula primeira da Sentença Normativa, a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se como teto máximo o percentual apontado na inicial, ou seja, de 29,5%, e, abatendo-se antecipações porventura concedidas.

Face a natureza salarial de tais parcelas, defere-se ainda, as diferenças salariais decorrentes de dos reflexos destas no pagamento das gratificações natalinas, férias, e depósitos fundiários com o acréscimo de 40%. Indefere-se o pedido de reflexos sobre os repousos semanais remunerados, posto que o reclamante era mensalista. Indefere-se, também, os reflexos sobre o aviso prévio, vez que o reclamante não recebeu tal verba de forma indenizada, já que laborou o período correspondente.

2.2 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Requeru o reclamante o pagamento de juros e correção monetária, nos termos da Constituição Estadual de Mato Grosso, em decorrência de frequentes atrasos no pagamento dos salários.

Como consequência da extinção do processo no tocante ao período até 24.01.95, resta a análise do período de 25.01.95 até junho de 1996 no que diz respeito aos alegados atrasos no pagamento de salários e seus consectários.

No item 3 da petição inicial, o autor aponta as datas em que ocorreram o pagamento dos salários.

A demandada limita-se a afirmar que em junho de 1994 pagou os juros referentes aos atrasos até tal data (fl. 98).

Ocorre porém, que, como já delimitado, apreciar-se-á neste processo apenas o pedido referente ao interregno de 25.01.95 a junho de 1996.

Não havendo prova nos autos da tempestividade dos pagamentos em tela, tem-se como verdadeiras as datas apontadas na inicial.

Invocou o reclamante a aplicação do artigo 147 da Constituição Estadual, que estabelece em seu parágrafo segundo: **"O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere. Já em seu parágrafo terceiro dispõe: O não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior, importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.**

Constata-se pelas datas lançadas na inicial que a reclamada não observou os ditames da Constituição Estadual.

Em sendo assim, defere-se o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da correção monetária referente ao atraso no pagamento dos salários,



consideradas as datas da inicial e o décimo primeiro dia do mês subsequente ao vencido, **assim como o período de 25.01.95 a junho de 1996.**

Defere-se, também, o pagamento de juros moratórios, na taxa de 0,5% a mês, da mesma forma contados do décimo primeiro dia do mês subsequente a vencido, no período anteriormente delimitado, com fundamento nos artigos 1062 e 1064 do Código Civil, aplicáveis ao processo do trabalho subsidiariamente por força do disposto no artigo 8º da C.L.T..

2.3 - DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

Pleiteou o autor diferenças no recolhimento dos depósitos fundiários.

Face a ausência de pressuposto processual acima reconhecida, e, a consequente extinção do processo com relação a parte do pedido, restou apenas o período de 25.01.95 a 30.06.96 para verificar-se a ocorrência das diferenças aqui pleiteadas.

A demandada aponta existência de convênio com a Caixa Econômica Federal com relação ao recolhimento dos depósitos fundiários em atraso, bem como a integralização do débito face a dispensa dos empregados decorrente da extinção da empresa. Apontou as guias de recolhimento juntadas aos autos como prova do alegado.

Os documentos de fls. 163/178, não impugnados pelo autor, demonstram o recolhimento das parcelas em questão com relação aos empregados da reclamada. O autor não apontou qualquer diferença neste particular. Indefere-se.

2.4 - AVISO PRÉVIO E SALDO DE SALÁRIOS

Requeru o reclamante o pagamento aviso prévio e do saldo de salários referente ao mês de junho de 1996.

O documento de fl. 239, não impugnado de forma específica, demonstra que o reclamante foi pré-avisado em 30.05, tendo laborado até 30.06.96, e, portanto cumprido o aviso prévio. O saldo de salário referente a tal mês foi pago conforme demonstra o documento juntado à fl. 99.

Indefere-se.

2.5 - FÉRIAS VENCIDAS

Pleiteou o demandante o pagamento das férias referentes aos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, as quais não teriam sido gozadas.



A demandada deixou de apresentar defesa no tocante a tal pedido, o que a faz confessa neste aspecto.

O documento de fl. 11 demonstra ausência de pagamento das verbas ora requeridas.

Face a ausência de comprovante de pagamento, e , até mesmo a ausência de defesa neste aspecto, defere-se o pagamento das férias referentes ao período de 1993/1994 e 1994/1995, com o acréscimo de 1/3.

2.6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se por não ser a hipótese legal.

2.7 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Indefere-se o pleito de assistência judiciária já que o reclamante percebia acima da dobra do mínimo legal.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, a 5a. **JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**, por unanimidade, extingue o processo sem julgamento do mérito com relação aos pedidos de diferenças no recolhimento dos depósitos fundiários e diferenças decorrentes de juros e correção monetária até 24.01.95, e, julga os pedidos formulados na presente reclamatória **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar a **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO** as seguintes parcelas : A) **DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES A REAJUSTES DO PERÍODO DE 1994/1995;** B) **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE JUROS MORATÓRIOS POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS;** C) **FÉRIAS REFERENTES AOS PERÍODOS DE 1993/1994 E 1994/1995, COM O ACRÉSCIMO DE 1/3.** Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Juros e correção monetária na forma da Lei. Procederá a reclamada o recolhimento da Contribuição Previdenciária nos termos da Lei 8.212/91, devendo comprová-lo nos autos. Caberá também à reclamada a retenção e pagamento do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação , na forma da Lei 8.620/93. Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) , calculadas sobre o valor de R\$ 2:000,00 (dois mil reais) , ora arbitrado à condenação.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.123

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

21/05/97

PROCESSO Nº: 1.641/96.

RECLAMANTE JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

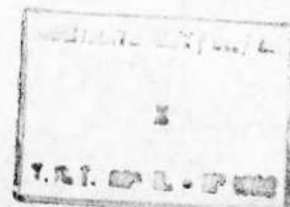
Desp. de fls. 256. Transitada em julgado a decisão da qual as aptes tiveram a devida ciência de seus termos p/ a liquidação da sentença nomeio o perito Geralda Mª C. de Sousa... I. Em 19/05/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 22/05/97. 59

Diretor de Secretaria

RECEBI
25/05/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

RECEBI
25/05/97
Responsável - Protocolo CODEMAT
182023



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 1641/96
Mandado nº : 0889/97
Exequente : JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
Executado(a) : CODEMAT S/A.

22,26

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO

A Doutora CARLA REITA FARIA LEAL, Juíza do Trabalho da 5ª JCT de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exequente, dirigir-se ao endereço abaixo, e CITE o(a) executado(a), supra, para em 48 horas, pagar ou garantir a penhora da quantia de R\$ 12.487,99 correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, conforme abaixo discriminado.

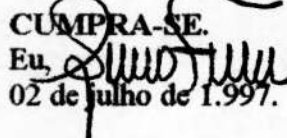
CREDITO DO EXEQUENTE	RS	11.997,06
CUSTAS PROCESSUAIS	RS	239,94
HONORÁRIO CONTÁBIL	RS	250,00
HONORÁRIO GRAFOTÉCNICO	RS	
HONORÁRIO INSALUBRE	RS	
TOTAL DO DÉBITO DO EXECUTADO	RS	12.487,99
INSS	RS	
IR	RS	

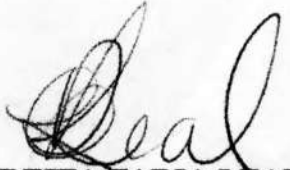
Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do art 39 da Lei 8.177/91, a partir de 01.06.97.

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRASE.

Eu,  SÉRGIO ODILON FERRAZ, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 02 de julho de 1.997.


CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza do Trabalho Presidente

SEGUE EM ANEXO CÓPIA DO DESP. HOMOLOGATÓRIO E DOS CÁLCULOS
Endereço do Executado: Palácio Palaguás, Bloco Seplan, CPA, Cuiabá-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JCI

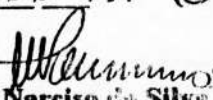
FL 267
Rubrica

PROCESSO Nº 1641/196

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à MMª. Juíza Presidente, ante a petição protocolizada sob o número 28695.

Cuiabá-MT., 10/06/97 (3ª f.)


Márcio Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Homologo os cálculos de liquidação de sentença ora apresentados pelo(a) perito(a) contábil, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

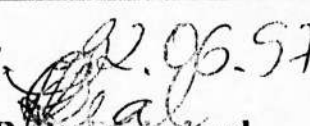
Fixo os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a cargo do(a) Reclamado(a).

Atualize-se os cálculos de liquidação e calcule-se as custas processuais.

Intime-se o(a) reclamante, remetendo-lhe cópia do laudo.

Execute-se, anexando-se porém ao mandado, cópia deste despacho e dos cálculos ora homologados.

Cuiabá/MT.

2.06.97

Carla Reila Maria Leal

Juíza Presidente da 5ª JCI de Cuiabá/MT

EXCELENTÍSSIMO(a) SR(a). DR(a). JUIZ(a) PRESIDENTE DA
5ª J. C. J. CUIABÁ-MT

(Protocolo Geral Justiça de Trabalho)
Nº. 28693
06 JUN 1997
CUIABÁ

PROCESSO nr. 1641/96

Geralda Maria Carvalho de Sousa, Perita designada por este MM. Juízo, conforme despacho às fls. 256, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico, referente ao processo em epígrafe em que são partes **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO** (Reclamante), e **CODEMAT S/A** (Reclamado).

Considerando a complexidade do trabalho, o custo operacional, tempo e conhecimento técnico aplicado, **REQUER** a V. Excelência que sejam arbitrados os honorários da perita judicial em R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais).

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de Junho de 1997.


Geralda Maria Carvalho de Souza
Contadora CRC-MT 3826.

PROCESSO NR. 1641/96
5a JCJ DE CUIABÁ-MT

RECLAMANTE:
advogado

JOAQUIM SOARES DA S. FILHO
Dr(a) Jose Moreno Sanches Júnior

RECLAMADO:
Advogado

CODEMAT S/A
Dr. Othon Jair de Barros + 01

ADMISSÃO:
DEMISSÃO:

01/11/84
30/06/96

Sentença: Fls. 248 a 255

-DIFERENÇAS SALARIAIS REF, REAJ. PERÍODO 94/95 COM
REFLEXOS LEGAIS:

- DIFERENÇAS SALARIAIS DEC. JUROS E C.MONET, P/ATRASSO
PAGTO. SALÁRIO

-FÉRIAS INTEGRAIS REF. PER.93/94 , E, 94/95 COM ACRESC. DE 1/3;

Cuiabá - MT, 06 de Junho de 1997.


Geralda Maria Carvalho de Sousa.
Contadora CRC-MT 3826.

PROCESSO NR. 1641/96
5a JCJ DE CUIABÁ-MT

**DEMONSTRATIVO FINAL DAS VERBAS
APURADAS REFERENTE AO PROCESSO EM
EPÍGRAFE:**

VALOR CORREÇÃO MONETÁRIA	R\$	406,87
JUROS DE MORA	R\$	2,03
TOTAL DIF. SALARIAIS + REFLEXOS	R\$	9.235,40
VALOR DAS FÉRIAS 93/94 E 94/95	R\$	4.366,22
JUROS	R\$	1.214,24
VALOR TOTAL BRUTO	R\$	15.224,76
DEDUÇÕES:		
INSS	R\$	105,33
IRRF	R\$	3.122,37
SOMA DAS DEDUÇÕES	R\$	3.227,70
VALOR TOTAL LÍQUIDO	R\$	11.997,06

CUIABÁ-MT, 06 de Junho de 1997.


Geralda Maria Carvalho de Sousa
Contadora CRC-MT 3826.

PROCESSO NR. 1641/96														
5a J. C. J. de CUIABÁ - MT														
RECLAMANTE:														
JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO														
ADMISSÃO: 01/11/84 DEMISSÃO: 30/06/96														
RECLAMADA:														
CODEMAT S/A														
CGF-MF 03.474.053/0001-32														
CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS														
ANO 1991														
MESES	PROVENTOS	COEFIC.ATUALIZAÇÃO	DATA PARA PAGAMENTO.	DATA DO EFETIVO PAGTO	DIAS DE ATRASO	COR. MONET. DIF.MENSAL ATUALIZADA	T.DEVIDO	DIFERENÇA MENSAL	C.MONET. P/DIAS DE ATRASO	JUROS 1 TOTAL P/D.ATRASO	JUROS 2 P/DIAS AJUIZADOS	mensal VLR. TR	QTDE TR	CONTAGEM DIAS AJUIZ.
			art.147 C.ESTAD.									235,6734		23/09/95 a 09/06/96
ANO 1995														
MESES														
JANEIRO	1.685,33	1,45063198	10/02/95	22/02/95	12	51,37	1.720,74	35,41	51,37	0,09	260	4,46	1,0210130	8
FEVEREIRO	1.685,33	1,42423940	10/03/95	09/05/95	60	21,01	1.700,08	14,75	21,01	0,18	260	1,84	1,0087531	31
MARÇO	1.685,33	1,39222110	10/04/95	02/06/95	53	6,37	1.689,90	4,57	6,37	0,05	260	0,56	1,0027136	30
ABRIL	1.685,33	1,34557408	10/05/95	02/06/95	28	6,15	1.689,90	4,57	6,15	0,02	260	0,54	1,0027136	31
MAIO	1.756,83	1,30325605	10/06/95	28/06/95	18	59,71	1.802,65	45,82	59,71	0,15	260	5,19	1,0260786	31
JUNHO	1.756,83	1,26669542	10/07/95	09/08/95	30	17,48	1.770,63	13,80	17,48	0,07	260	1,52	1,0078560	28
JULHO	1.756,83	1,22991482	10/08/95	26/09/95	47	35,57	1.785,75	28,92	35,57	0,23	260	3,10	1,0164603	31
AGOSTO	1.756,83	1,19869481	10/09/95	23/10/95	44	24,82	1.777,54	20,71	24,82	0,15	260	2,16	1,0117866	30
SETEMBRO	1.756,83	1,17589076	10/10/95	15/12/95	66	14,52	1.769,18	12,35	14,52	0,13	260	1,27	1,0070304	31
OUTUBRO	1.756,83	1,15675798	10/11/95	22/12/95	42	21,47	1.775,39	18,56	21,47	0,13	260	1,87	1,0105641	9
NOVEMBRO	1.756,83	1,14035174	10/12/95	22/12/95	12	21,16	1.775,39	18,56	21,16	0,04	260	1,84	1,0105641	260
DEZEMBRO	3.513,66	1,12527308	10/01/96	19/01/96	9	63,27	3.569,88	56,22	63,27	0,08	260	5,49	1,0160016	
SUB-TOTAL									342,91	1,31		29,83		
ANO 1996														
MESES														
JANEIRO	1.756,83	1,11135228	10/02/96	16/02/96	6	11,85	1.767,49	10,66	11,85	0,01	260	1,03	1,0060682	
FEVEREIRO	1.756,83	1,10075749	10/03/96	22/04/96	43	11,98	1.767,71	10,88	11,98	0,07	260	1,04	1,0061952	
MARÇO	1.756,83	1,09187075	10/04/96	29/05/96	50	15,61	1.771,13	14,30	15,61	0,26	260	1,38	1,0081390	
ABRIL	1.756,83	1,08471489	10/05/96	09/07/96	60	3,39	1.759,95	3,12	3,39	0,07	260	0,30	1,0017771	
MAIO	1.756,83	1,07836547	10/06/96	05/08/96	56	10,60	1.766,66	9,83	10,60	0,20	260	0,94	1,0055959	
JUNHO	1.756,83	1,07182839	10/07/96	12/08/96	33	10,54	1.766,66	9,83	10,54	0,12	260	0,92	1,0055959	
TOTAL									406,87	2,03		35,43		

[illegible]

RESUMO GERAL																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
--------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Berardo Gomes

Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

JUNTADA
Art. 162 / CPC
Lei 8.952 / 94
07/10/97

Manoel
Manoel
Chefe de Seção

Proc. SIEX 1315/97

JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa., dizer, para afinal requerer o seguinte:

1. Possui o reclamado o seguinte imóvel:

Terreno com 600 m² de área constante da escritura, porém tem 960 m², sendo: 32,00 metro p/ travessa Voluntário da Pátria e 30,00 metros para a rua Ricardo Franco, conforme escritura de Compra e venda do Cartório do 3º Ofício de Cuiabá, fls. 17V119, de 19.12.59, documento anexo.

sobre o qual requer recaia a penhora.

2. Em consequência seja ordenado ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a avaliação bem como os registros de lei.

Cuiabá/MT, 19 de setembro de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

L. 641 / 97

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Mandado 791/97

Cuiabá, 10 de outubro de 1997.

Processo:	1315 /97
Exequente:	JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
Executado:	CODEMAT S/A
Endereço:	Bloco SEPLAN, Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

FINALIDADE: Penhorar e Avaliar o(s) bem(ns) nomeado(s) às fls. 277/278, cujas cópias seguem anexas, dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para integral garantia do juízo.

Débito exequendo em 01.06.97 - R\$ 12.487,99.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art.172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Valdimi Aparecido Baptista devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 10 de outubro de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel
Chefe de Seção - SCPSI

05-11-97
Verificar

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Mandado 791/97

Cuiabá, 10 de outubro de 1997.

Processo:	1315 /97
Exequente:	JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
Executado:	CODEMAT S/A
Endereço:	Bloco SEPLAN, Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

FINALIDADE: Penhorar e Avaliar o(s) bem(ns) nomeado(s) às fls. 277/278, cujas cópias seguem anexas, dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para integral garantia do juízo.

Débito exequendo em 01.06.97 - R\$ 12.487,99.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art.172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Valdimi Aparecido Baptista devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 10 de outubro de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel
Chefe de Seção - SCPSI

Recebi a presente citação.
05-11-97

Marcelo Ruiz da Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.567

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
Processo nº 1315 /97
Mandado nº 791/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 05 de NOVEMBRO do ano
de 1997 na CENTRO NOTÍCIO ADMINISTRATIVO/ CODENAT, onde compareci, em
cumprimento ao V. Mandado retro, passado a favor de
JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, contra CODENAT 15/A,
para pagamento da importância de
R\$ 12.487,99 (doze e mil, quatrocentos e sete reais e noventa e nove centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado,
conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi à penhora dos
seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido
processo:

01-Imóvel sito à Rua Voluntários da Pátria, e número 365 da Rua Ricardo Franco, Cuiabá,
com melhoramentos públicos, ruas revestidas com asfalto, com as seguintes edificações: Terreno
irregular em sua forma, com atividade aproximada de 5% da Rua Ricardo Franco para os fundos, a área
do terreno é de 680,00 m² na escritura, mas o levantamento gráfico de acordo com a planta é de 856,15
m², em zona predominantemente comercial e edificações com 60 e 40 anos anos, sobrevida de 20 anos;

CARACTERÍSTICAS: Edificação 01 com 02 pavimentos, sendo o térreo igual a 505,46 m²
e o pavimento superior igual a 373,57 m², com estrutura em pedra argamassada, tijolos maciços
/concreto, vedação de taipa socada e tijolos, estrutura superior em madeira, cobertura em telhas de
alumínio e reformada com telhas coloniais, pinturas externa em latex e interna em látex sobre chapisco,
com azulejo nos banheiros, instalação hidrosanitária em PVC, instalação elétrica embutida, revestimento
do piso em cerâmica e madeira, teto revestido em madeira tipo lambril, e aparelhos sanitários em louça
comum, portas e janelas em madeira maciça, pé direito médio de 3,00 mts., idade aproximada de 60
anos, sobrevida sem reforma de 20 anos. Edificação 02, 03 e 04 com área de 36,88, 19,58 e 15,12 m²,
respectivamente, térreos, estrutura de pedra argamassada e concreto, vedação em tijolos, estrutura
superior em madeira, cobertura em telha ondulada, pintura externa e interna em látex, instalação elétrica
embutida em PVC, revestimento do piso em cerâmica e do teto em madeira tipo lambril, portas
almofadadas, janelas de ferro basculantes, pé direito médio de 2,60 m, cercado por paredes externas da
edificação e muro com extensão aproximada de 53,00 mts., idade de 40 anos, com sobrevida de 20
anos, com reforma recente, que avalio em R\$ 120.000,00(Cento e vinte mil reais)

O imóvel é tombado pelo patrimônio histórico, motivo que também influencia a avaliação, embora situe-se em zona comercial e de relativa valorização.

Total da avaliação.....R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)


Juscileide Maria Kliemaschewsk Rondon
Oficial de Justiça Avaliadora

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do auto de penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. JOSE GONCALVES BOTELHO DO PRADO (liquidante da executada), brasileiro,

casado, RG. 006.911.588/0001 CPF. 048.803.401-97

FILIAÇÃO JOSE ~~GONCALVES~~ RODRIGUES DO PRADO
MILTON BOTELHO DO PRADO

residente nesta Comarca, à RUA EMANUELA, Nº 35
Bairro BOQUE DA FAZENDA - CUIABÁ - MATO GROSSO

o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

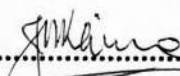
Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

Cuiabá, MT, 05 de setembro de 1997.


Juscileide Marta R. Rondon
Oficial de Justiça Avaliadora
CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o Executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto anexo, bem assim de que o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo RECEBIDO contrafé.

Cuiabá, MT, 05 de setembro de 1997.


Juscileide Marta R. Rondon
Oficial de Justiça Avaliadora

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

IN PROCESSO Nº 1.315/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Das Falhas dos Cálculos Homologados

Os cálculos homologados encontram-se desmesuradamente majorados, desde o primeiro Quadro, que trata do cálculo dos juros e correção monetária dos salários, causando injustos prejuízos à Reclamada em virtude, primordialmente, de tomar como base de cálculo valores irreais, cerca de 50% acima do salário efetivamente percebido pelo Reclamante.

Vê-se na coluna "proventos" constante no laudo pericial, valores jamais inferiores a R\$ 1.685,33, atingindo, inclusive a quantia de R\$ 3.513,66. **Tratam-se**, tais "proventos", do conjunto remuneratório do obreiro levado à sua totalidade.

Duas falhas inquinam irremediavelmente a metodologia aplicada. A primeira, aliás, abissal, diz respeito ao fato de se tomar como base de cálculo o total da remuneração mensal do Embargado, quando é do mais mezinheiro conhecimento contábil que a base de cálculo utilizada para aferir-se a correção monetária por mora salarial, consiste única e tão-somente no **salário líquido**.

Por despiciendo, a Embargante se absterá de prolongadas considerações sob tal falha, requerendo, todavia, a integral retificação do laudo pericial nesse particular.

A segunda falha referida consiste na indicação sistemática e invariável do valor base para aplicação dos cálculos no particular abordado. O salário líquido, verdadeiro parâmetro aplicável, sofre pequenas variações todos os meses, o que enseja modificabilidade constante do valor base, por consequência.

Talvez a razão dessa indicação repetitiva seja a ausência de fichas financeiras a espelhar fidedignamente a evolução salarial do Embargado. Estas não foram requisitadas à Embargante, restando indemonstrada a fonte de que se valeu a Sra. Perito para indicar como sendo os valores utilizados para base de cálculo aqueles que aleatoriamente apontou como sendo o salário do Embargado. Contas realizadas assim, fundamentando-se em elementos pinçados ao acaso não podem se revestir de credibilidade bastante a autorizar a sua homologação.

Essas as falhas relativas ao cálculo dos juros e correção monetária dos salários pagos em atraso.

Concernentemente ao cálculo das diferenças salariais, melhor não andou a ilustra Sra. Perita subscritora do laudo objurgado.

O Reclamante requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de maio de 1.995.

A respeitável sentença liquidanda, como se vê do tópico de fls. 252, 2º parágrafo, adotando a tese da defesa, determinou, em consonância com a r. decisão normativa com que o próprio Embargado fundamentou o seu pedido, verbis:

“Em sendo assim, defere-se ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais conforme estabelecida no instrumento acima transcrito, ou seja, de conformidade com a cláusula primeira da Sentença Normativa, a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se como teto máximo o percentual apontado na inicial, ou seja, de 29,5%, e, **abatendo-se antecipações porventura concedidas**” (negritou-se).

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse “**os percentuais comprovadamente pagos a tal título**”.

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido

pelo noticiado dissídio, curial houvesse o digno Magistrado prolator de reportar-se àquela normatização processual nos exatos e precisos termos em que foi ela trazida à luz, eis que concluir de outro modo seria a um só tempo penalizar dupla e indevidamente a Embargante e propiciar o ilícito enriquecimento do Reclamante.

No entanto, a falha acima apontada não veio isolada. Ao computar os reflexos das diferenças apuradas no FGTS e respectiva multa, mesmo abstraindo da apuração de valores exacerbados, conforme exposto, o laudo em preço faz redundar os resultados dos citados reflexos para além do que seria devido.

Apenas exemplificando, relativamente ao mês de maio de 1.995, fora apurada diferença equivalente a R\$ 497,17, fls. 265, e reflexo equivalente a R\$ 86,68. Todavia, a alíquota de 11,20%, resultado do cálculo de 8% acrescido de 40% sobre estes, equivaleria tão-somente à quantia de R\$ 55,68.

A falha relativa aos importes atinentes ao FGTS apresenta-se, desse modo, flagrante, devendo por isso o laudo objurgado ser retificado.

Finalmente, *last but not least*, nova falha inabilita a credibilidade do Laudo no tocante ao cálculo das férias deferidas.

Apesar de a respeitável sentença liquidanda haver deferido o pagamento das férias dos períodos 93/94 e 94/95, o laudo em apreço efetua o cálculo de férias nos períodos 94/95 e 95/96. O prejuízo para a Reclamada encontra-se no fato de que para períodos posteriores o salário era maior.

Além disso, o cálculo de férias se faz sobre o salário base, e não sobre a remuneração, como considerou o laudo objurgado.

Relava ainda acrescer que o título executivo liquidando determinou tão-somente o pagamento das férias e abono constitucional, representando transgressão a seus termos o cálculo, *sponte* própria, de reflexos do FGTS e multa de 40% sobre citadas férias. O título em liquidação não admite interpretações nem extensão aos seus termos ainda que na hipótese de haver compatibilidade contábil no respectivo cálculo, devendo tal inclusão espúria ser banida, bem como retificadas as demais falhas apontadas, para que a justiça seja restabelecida fazendo resultar ao Embargado estritamente o que realmente é seu.

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa inclita Junta que acolhendo-os, julgue-os procedentes para o efeito de fazer volver o laudo guerreado à Ilustre Perita louvada para proceder às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos da respeitável sentença liquidanda.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de novembro de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

DEMONSTRATIVO DOS BENS IMOVEIS DA CODEMAT

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	LIVRO Nº	ESCRITURA Nº	PLS Nº	DATA	OUTORGANTE	DOADOR	VALOR AQUISIÇÃO	LOCALIZAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL DO IMOVEIS
01	Conjunto nº 11-1º andar-edifício Pombo Augusta 251416, concreto armado, garagem p/02 carros no prédio localizado em S. Paulo, c/ área de 74,6980 m².	1.332	1º Cartório de Notas-Registro de Imóveis da 13ª Circunscrição denominada conjuntos nº 11, 12, 13 e 14, e Transcrições nº 42042, 42043, 42044, 42045 e 42046-Escritura de Compra e de mútuo de dinheiro c/garantia Hipotecária.	163	31.12.73	Construtora Auxiliar.	-	GS 150.000,00	São Paulo-SP	Contrato de Como dato nº 001/88 de 06.01.88 entre CODEMAT/CASA CIVIL-prazo indeterminado.
02	Conjunto Conic, sala 501, 5º pavimento-lotes E-/3 T-1 do SD/SUL-área de 915,60 m².	256	Escritura Pública de Compra e Venda - Cartório 2º Ofício.	03 V	30.03.76	Cia. de Construção-Indústria e Comércio-CONIC.	-	GS 1.453.811,51	Brasília-DF	Contrato de Como dato nº 46/87 de 10.09.87 entre CODEMAT/CASA CIVIL-prazo indeterminado.
03	Um terreno c/600 m² de área constante, da escritura, por área tem 960 m², sendo: 32,00 metro p/travessa Voluntário da Pátria e 30,00 metros p/ a rua Ricardo Franco, adquirido através da Comissão de Planejamento da Produção do Estado de Mato Grosso.	90	Escritura de Compra e Venda do Cartório do 3º Ofício Cuiabá/MT.	17V119	19.12.59	Manoel Miraglia	-	GS 2.100.000,00	Cuiabá-MT	Contrato de Como dato nº 20/92 de 19.03.92 entre CODEMAT/PROSOL - prazo indeterminado-atualmente, instalado SOS Criança
04	Uma área de terras c/1000 m² no local denominado, Várzea do Ensaio, hoje bairro Cidade Alta, frente p/avenida Brasil, contendo edificação.	05.A	Translado de escritura no Cartório do 7º Ofício de Cuiabá-Mt.	OV/4	09.10.68	-	José Otto Costa Sampaio e Glaucia Nepomuceno Sampaio	NCZ\$ 1.500,00	Cuiabá-MT	Contrato de Comodato nº 08/91 de 25.04.91-entre CODEMAT/REGIÃO ESCOTEIRA DE MATO GROSSO-prazo 02 anos-este imóvel encontra-se sob hipoteca. Atualmente funciona o Depósito da CODEMAT.

***** F I C H A F I N A C E I R A *****

EMITIDO EM 01/22/96

NOME - JGAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

MATRICULA - 0027561

DEPIC- 02
MUNIC- 001
UNIO - 001

ADMIS- 01.11.84 BCC- DC ESTACO DE MATO GR
DEMIS- AGE- CUIABA
AFAST- DEPENDENTES - SF-DC IF-03
OPCAG- 011184 NASCIMENTO - 300550

CARGO-

FUNCAC-

***	J A N E I R O 95	***	***	F E V E R E I R O 95	***	***	M A R C O 95	***	***	A B R I L 95	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55
AD. TEMPO DE SERVI	561,78	AD. TEMPO DE SERVI	561,78	AD. TEMPO DE SERVI	561,78	AD. TEMPO DE SERVI	561,78	AD. TEMPO DE SERVI	561,78	AD. TEMPO DE SERVI	561,78
ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23
ASC-DIVERSOS.....	70,40	ASC-DIVERSOS.....	70,40	ASC-DIVERSOS.....	70,40	ASC-DIVERSOS.....	70,40	ASC-DIVERSOS.....	70,40	ASC-DIVERSOS.....	70,40
IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28
BAMERINDUS SEGUROS	2,70	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	BAMERINDUS SEGUROS	2,70
SINDPO / MT.....	11,24	SINDPO / MT.....	11,24	SINDPO / MT.....	11,24	SINDPO / MT.....	11,24	SINDPO / MT.....	11,24	SINDPO / MT.....	11,24
UNIMED.....	134,92	UNIMED.....	134,92	UNIMED.....	134,92	UNIMED.....	134,92	UNIMED.....	134,92	UNIMED.....	134,92
ASPEMAT.....	1,40	ASPEMAT.....	1,40	ASPEMAT.....	1,40	ASPEMAT.....	1,40	ASPEMAT.....	1,40	ASPEMAT.....	1,40
I. R. RETIDO NA FON	124,00	I. R. RETIDO NA FON	124,00	I. R. RETIDO NA FON	124,00	I. R. RETIDO NA FON	124,00	I. R. RETIDO NA FON	124,00	I. R. RETIDO NA FON	124,00

TOTAL LIQUIDE... 1.271,16 1.341,56 1.000,00 985,60

***	M A I O 95	***	***	J U N H O 95	***	***	J U L H O 95	***	***	A G O S T O 95	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55
AD. TEMPO DE SERVI	561,78	AD. TEMPO DE SERVI	561,78	AD. TEMPO DE SERVI	561,78	AD. TEMPO DE SERVI	561,78	AD. TEMPO DE SERVI	561,78	AD. TEMPO DE SERVI	561,78
DIF. FIN. SEGUROS...	7,20	DIF. FIN. SEGUROS...	7,20	DIF. FIN. SEGUROS...	7,20	DIF. FIN. SEGUROS...	7,20	DIF. FIN. SEGUROS...	7,20	DIF. FIN. SEGUROS...	7,20
ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23
ASC-DIVERSOS.....	54,80	ASC-DIVERSOS.....	54,80	ASC-DIVERSOS.....	54,80	ASC-DIVERSOS.....	54,80	ASC-DIVERSOS.....	54,80	ASC-DIVERSOS.....	54,80
IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPO / MT.....	11,24	SINDPO / MT.....	11,24	SINDPO / MT.....	11,24	SINDPO / MT.....	11,24	SINDPO / MT.....	11,24	SINDPO / MT.....	11,24
UNIMED.....	177,54	UNIMED.....	177,54	UNIMED.....	177,54	UNIMED.....	177,54	UNIMED.....	177,54	UNIMED.....	177,54
ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00
I. R. RETIDO NA FON	110,00	I. R. RETIDO NA FON	110,00	I. R. RETIDO NA FON	110,00	I. R. RETIDO NA FON	110,00	I. R. RETIDO NA FON	110,00	I. R. RETIDO NA FON	110,00

TOTAL LIQUIDE... 1.243,14 1.188,47 1.376,62 1.194,99

***	S E T E M B R O 95	***	***	O U T U B R O 95	***	***	N O V E M B R O 95	***	***	D E Z E M B R O 95	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55
AD. TEMPO DE SERVI	561,78	AD. TEMPO DE SERVI	561,78	AD. TEMPO DE SERVI	561,78	AD. TEMPO DE SERVI	561,78	AD. TEMPO DE SERVI	561,78	AD. TEMPO DE SERVI	561,78
ADIANAMENTO FERIA	1.685,33	ADIANAMENTO FERIA	1.685,33	ADIANAMENTO FERIA	1.685,33	ADIANAMENTO FERIA	1.685,33	ADIANAMENTO FERIA	1.685,33	ADIANAMENTO FERIA	1.685,33
PARC. DIF. 13 SAL/94	19,75	PARC. DIF. 13 SAL/94	19,75	PARC. DIF. 13 SAL/94	19,75	PARC. DIF. 13 SAL/94	19,75	PARC. DIF. 13 SAL/94	19,75	PARC. DIF. 13 SAL/94	19,75
ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23
ASC-DIVERSOS.....	165,39	ASC-DIVERSOS.....	165,39	ASC-DIVERSOS.....	165,39	ASC-DIVERSOS.....	165,39	ASC-DIVERSOS.....	165,39	ASC-DIVERSOS.....	165,39
IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPO / MT.....	11,24	SINDPO / MT.....	11,24	SINDPO / MT.....	11,24	SINDPO / MT.....	11,24	SINDPO / MT.....	11,24	SINDPO / MT.....	11,24
TICKET ALIMENTACAO	150,00	TICKET ALIMENTACAO	150,00	TICKET ALIMENTACAO	150,00	TICKET ALIMENTACAO	150,00	TICKET ALIMENTACAO	150,00	TICKET ALIMENTACAO	150,00
UNIMED.....	177,54	UNIMED.....	177,54	UNIMED.....	177,54	UNIMED.....	177,54	UNIMED.....	177,54	UNIMED.....	177,54
ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00
I. R. RETIDO NA FON	91,00	I. R. RETIDO NA FON	91,00	I. R. RETIDO NA FON	91,00	I. R. RETIDO NA FON	91,00	I. R. RETIDO NA FON	91,00	I. R. RETIDO NA FON	91,00
I. R. R.F. - FERIAS.	91,00	I. R. R.F. - FERIAS.	91,00	I. R. R.F. - FERIAS.	91,00	I. R. R.F. - FERIAS.	91,00	I. R. R.F. - FERIAS.	91,00	I. R. R.F. - FERIAS.	91,00

TOTAL LIQUIDE... 2.497,93 803,54 2.698,13 1.155,64

PARA USO EXCLUSIVO DO EMPREGADO

14/04/2013

CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

EXERCÍCIO - 1.996

FICHA NO.0351

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 06/03/97

NOME - JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

MATRICULA - 0027561

DEPTO- 02
MUNIC- 001
UNID - 001ADMIS- 01.11.84
DEMIS- 30.06.96
AFAST-
OPCAG- 011184
BCO- DO ESTADO DE MATO GR
ACE- CUIABA
DEPENDENTES - SF-00 IF-03
NASCIMENTO - 300950

*** J A N E I R O 96 ***		*** F E V E R E I R O 96 ***		*** M A R C O 96 ***		*** A B R I L 96 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.158,05	SALARIO BASE.....	1.158,05	SALARIO BASE.....	1.158,05	SALARIO BASE.....	1.158,05
AD. TEMPO DE SERVI	579,03	AD. TEMPO DE SERVI	579,03	AD. TEMPO DE SERVI	579,03	AD. TEMPO DE SERVI	579,03
PARC.DIF.13 SALARI	19,75	PARC.DIF.13 SALARI	19,75	PARC.DIF.13 SALARI	19,75	PARC.DIF.13 SALARI	19,75
ASC-MENSALIDADE...	11,58	ASC-MENSALIDADE...	11,58	ASC-MENSALIDADE...	11,58	ASC-MENSALIDADE...	11,58
ASC-DIVERSOS.....	145,61	ASC-DIVERSOS.....	145,61	ASC-DIVERSOS.....	145,61	ASC-DIVERSOS.....	145,61
IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPD / MT.....	11,58	SINDPD / MT.....	11,58	SINDPD / MT.....	11,58	SINDPD / MT.....	11,58
UNIMED.....	193,54	UNIMED.....	193,54	UNIMED.....	193,54	UNIMED.....	193,54
ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00
I. R.RETIDO NA FON	71,00	I. R.RETIDO NA FON	71,00	I. R.RETIDO NA FON	71,00	I. R.RETIDO NA FON	71,00

TOTAL LIQUIDO...	1.220,03	TOTAL LIQUIDO...	1.310,65	TOTAL LIQUIDO...	1.346,34	TOTAL LIQUIDO...	1.365,64
------------------	----------	------------------	----------	------------------	----------	------------------	----------

*** M A I O 96 ***		*** J U N H O 96 ***		*** J U L H O 96 ***		*** A G O S T O 96 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.158,05	SALARIO BASE.....	1.158,05	SALARIO BASE.....	1.158,05	SALARIO BASE.....	1.158,05
AD. TEMPO DE SERVI	579,03	AD. TEMPO DE SERVI	579,03	AD. TEMPO DE SERVI	579,03	AD. TEMPO DE SERVI	579,03
PARC.DIF.13 SALARI	19,75	PARC.DIF.13 SALARI	19,75	PARC.DIF.13 SALARI	19,75	PARC.DIF.13 SALARI	19,75
ASC-MENSALIDADE...	11,58	ASC-MENSALIDADE...	11,58	ASC-MENSALIDADE...	11,58	ASC-MENSALIDADE...	11,58
IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPD / MT.....	11,58	SINDPD / MT.....	11,58	SINDPD / MT.....	11,58	SINDPD / MT.....	11,58
ASPEMAT.....	2,24	ASPEMAT.....	2,24	ASPEMAT.....	2,24	ASPEMAT.....	2,24
I. R.RETIDO NA FON	71,00	I. R.RETIDO NA FON	71,00	I. R.RETIDO NA FON	71,00	I. R.RETIDO NA FON	71,00

TOTAL LIQUIDO...	1.558,94	TOTAL LIQUIDO...	1.558,94
------------------	----------	------------------	----------

*** S E T E M B R O 96 ***		*** O U T U B R O 96 ***		*** N O V E M B R O 96 ***		*** D E Z E M B R O 96 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR

TOTAL LIQUIDO...

EXCELENTÍSSIMO(a) SR(a). DR(a). JUIZ(a) PRESIDENTE DA
5a J. C. J. CUIABÁ-MT
SIEX NR. 1315/97 - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO
INCIDENTES.

PROCESSO nr. 1641/96

Geralda Maria Carvalho de Sousa, Perita designada por este MM. Juízo, conforme despacho às fls. 256, vem respeitosamente reapresentar os cálculos, referente ao processo em epígrafe, em que são partes **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO** (Reclamante), e **CODEMAT S/A** (Reclamado).

Atendendo as determinações das fls. 293 /294, esclareço o que segue:

- *O valor de R\$ 1.685,30 é o salário pago em Dezembro/94;*
- *O valor de R\$ 3.513,66 refere-se a 1.756,83 salário Dezembro e 1.756,83 "gratificação natalina ou 13º salário" que somados corresponde ao valor questionado;*
- *O valor de R\$ 2.342,38 corresponde às Férias (1.756,83) + 1/3 Constitucional (585,55), que somados corresponde ao valor em questão.*

Considerando que os salários não foram apresentado pela reclamada, os cálculos estão refeitos com base no último salário do reclamante, documento de fls. 99.

Assim, **REQUER** a V. Excelência, a homologação dos novos cálculos.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 07 de Março de 1998.


Geralda Maria Carvalho de Souza
Contadora CRC-MT 3826.

PROCESSO NR. 1641/96

5a JCJ DE CUIABÁ-MT

**SIEX NR.1.315/97 - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA SOLUÇÃO
INCIDENTES.**

**DEMONSTRATIVO FINAL DAS VERBAS
APURADAS REFERENTE AO PROCESSO EM
EPÍGRAFE:**

VALOR CORREÇÃO MONETÁRIA	R\$	395,64
JUROS DE MORA	R\$	1,97
TOTAL DIF. SALARIAIS + REFLEXOS	R\$	10.457,27
VALOR DAS FÉRIAS 93/94 E 94/95	R\$	7.537,52
JUROS	R\$	5.505,44
VALOR TOTAL BRUTO	R\$	23.897,85
DEDUÇÕES:		
INSS	R\$	113,51
IRRF	R\$	5.177,98
SOMA DAS DEDUÇÕES	R\$	5.291,49
VALOR TOTAL LÍQUIDO	R\$	18.606,37

CUIABÁ-MT, 16 de Março de 1998.


Geralda Maria Carvalho de Sousa
Contadora CRC-MT 3826.

PROCESSO NR. 1641/96**5a J. C. J. de CUIABÁ - MT****SIEX NR. 1.315/97****RECLAMANTE:****JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO**

ADMISSÃO: 01/11/ DEMISSÃO: 30/06/96

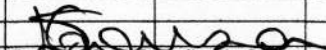
RECLAMADA:**CODEMAT S/A**

CGF-MF 03.474.053/0001-32

CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS

ANO 1991		DATA PARA PA-	DATA DO EFE-		COR. MONEY.				C.MONET.	JUROS 1		JUROS 2 P/		
MESES	PROVENTOS	GAMENTO.	TIVO PAGO	COEFIC.ATUALIZAÇÃO	DIF.MENSAL	T.DEVIDO	DIFERENÇA	P/DIAS DE	JUROS 1	TOTAL P/	DIAS AJUIZADOS	ZAMENTO	VLR. TR	QTDE TR
	LÍQUIDO.	RL147 C.ETAD.			ATUALIZADA		MENSAL	ATRASSO	D.ATRASSO					
ANO 1995													235,6734	
MESES														
JANEIRO	1.558,94	10/02/95	22/02/95	1,57570569	12	51,62	1.591,70	32,78	51,62	0,09	898	15,48	1,0210130	TR DO DIA DO PAGAMENTO
FEVEREIRO	1.558,94	10/03/95	09/05/95	1,54703754	60	21,11	1.572,59	13,65	21,11	0,18	898	6,37	1,0087531	
MARÇO	1.558,94	10/04/95	02/06/95	1,51225862	53	6,40	1.563,17	4,23	6,40	0,05	898	1,93	1,0027136	
ABRIL	1.558,94	10/05/95	02/06/95	1,46158969	28	6,18	1.563,17	4,23	6,18	0,02	898	1,86	1,0027136	
MAIO	1.558,94	10/06/95	28/06/95	1,41562300	18	57,55	1.569,59	40,65	57,55	0,14	898	17,27	1,0280788	
JUNHO	1.558,94	10/07/95	09/08/95	1,37591011	30	16,85	1.571,19	12,25	16,85	0,07	898	5,07	1,0078560	
JULHO	1.558,94	10/08/95	26/09/95	1,33595828	47	34,28	1.584,80	25,66	34,28	0,22	898	10,33	1,0164603	
AGOSTO	1.558,94	10/09/95	23/10/95	1,30204648	44	23,92	1.577,31	18,37	23,92	0,15	898	7,21	1,0117866	
SETEMBRO	1.558,94	10/10/95	15/12/95	1,27727626	66	14,00	1.569,60	10,98	14,00	0,13	898	4,21	1,0070304	
OUTUBRO	1.558,94	10/11/95	22/12/95	1,25649385	42	20,69	1.575,41	16,47	20,69	0,12	898	6,23	1,0105641	
NOVEMBRO	1.558,94	10/12/95	22/12/95	1,23867308	12	20,40	1.575,41	16,47	20,40	0,03	898	6,12	1,0105641	
DEZEMBRO	1.558,94	10/01/96	19/01/96	1,22229432	9	30,49	1.583,89	24,95	30,49	0,04	898	9,14	1,0160016	
13º Salário	1.558,94	10/01/96	19/01/96	1,22229432	9	30,49	1.583,89	24,95	30,49	0,04	898	9,14	1,0160016	
SUB-TOTAL									333,99	1,28		100,34		
ANO 1996														
MESES														
JANEIRO	1.558,94	10/02/96	16/02/96	1,20717327	8	11,42	1.568,40	9,48	11,42	0,01	898	3,42	1,0080882	
FEVEREIRO	1.558,94	10/03/96	22/04/96	1,19566499	43	11,55	1.568,60	9,66	11,55	0,07	898	3,48	1,0061952	
MARÇO	1.558,94	10/04/96	29/05/96	1,18801204	50	15,05	1.571,63	12,69	15,05	0,25	898	4,58	1,0081390	
ABRIL	1.558,94	10/05/96	09/07/96	1,17823920	60	3,26	1.561,71	2,77	3,26	0,07	898	1,00	1,0017771	
MAIO	1.558,94	10/06/96	05/08/96	1,17134234	56	10,22	1.567,66	8,72	10,22	0,19	898	3,12	1,0055959	
JUNHO	1.558,94	10/07/96	12/08/96	1,16424163	33	10,16	1.567,66	8,72	10,16	0,11	898	3,07	1,0055959	
TOTAL									395,84	1,97		119,00		

CÁLCULO DIFERENÇAS SALARIAIS					PERÍODO	1994/1995	ÍNDICE	29,50%	OU	1,295	Teto Contribuição mensal R\$ 1.031,87 (máximo)			
ANO 1995						01/05/95 a 30/04/96								
MESES	VLR.PAGO	VLR.DEVIDO	DIFERENÇA	COEFIC.ATUALIZAÇÃO	VLR.CORRIGIDO	GRAT.NATAL	FÉRIAS + 1/3	FGTS + 40%		TOT.VERBAS	DIAS AJUZADOS	JUROS	CÁLCULO DA CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA	
		Vlr.Pago*1,295											SAL.BASE	ALIQ. 11%
MAIO	1.756,83	2.275,09	518,26	1,41562300	733,67	61,14	81,52	96,15		974,47	898	291,69	2.487,01	Contribuição
JUNHO	1.756,83	2.275,09	518,26	1,37591011	713,09	59,42	79,23	95,39		947,13	898	283,51	2.417,24	mensal já
JULHO	1.756,83	2.275,09	518,26	1,33595628	692,38	57,70	76,83	92,62		919,63	898	275,28	2.347,05	foi pelo Teto.
AGOSTO	1.756,83	2.275,09	518,26	1,30204648	674,60	56,23	74,98	90,27		896,29	898	268,29	2.287,47	não há
SETEMBRO	1.756,83	2.275,09	518,26	1,27727626	661,97	55,16	73,55	88,56		879,24	898	263,19	2.243,96	mais reten-
OUTUBRO	1.756,83	2.275,09	518,26	1,25649385	651,20	54,27	72,35	87,12		864,93	898	258,90	2.207,45	ção.
NOVEMBRO	1.756,83	2.275,09	518,26	1,23667306	641,96	53,50	71,33	85,68		852,66	898	255,23	2.176,14	Conf.Decreto
DEZEMBRO	1.756,83	2.275,09	518,26	1,22229432	633,47	52,79	70,38	84,74		841,39	898	251,86	2.147,36	2.173 de
SUB-TOTAL										7.176,76		2.268,94		06/03/97 § 4 art.48
ANO 1996														não há cont.
MESES														a reter o vlr. salário rece-
JANEIRO	1.756,83	2.275,09	518,26	1,20717327	625,64	52,14	69,51	83,70		830,98	898	248,74	2.120,80	bido fora as
FEVEREIRO	1.756,83	2.275,09	518,26	1,18586499	619,67	51,64	68,85	82,90		823,06	898	246,37	2.100,58	diferenças
MARÇO	1.756,83	2.275,09	518,26	1,16601204	614,67	51,22	68,29	82,23		816,41	898	244,38	2.083,62	salariais já
ABRIL	1.756,83	2.275,09	518,26	1,17823920	610,64	50,89	67,85	81,69		811,06	898	242,78	2.069,97	é superior
TOTAL								1.063,26		10.467,27		3.249,21		ao teto.
FÉRIAS COM 1/3 - REF.:					1993/1994	E	1994/1995							
		a partir de			nov/94		nov/95							
PERÍODOS	REM.BASICA		TOT.DEVIDO	COEFIC.ATUALIZAÇÃO	VLR.CORRIGIDO			FGTS + 40%		TOT.VERBAS	DIAS AJUZADOS	JUROS		
1993/94														
Vlr.Férias	1.756,83													
1/3 Const.	585,61													
soma	2.342,44			1,65503688	3.876,83			434,20		4.311,03	898	1.290,44		
1994/95														
Vlr.Férias	1.756,83													
1/3 Const.	585,61													
soma	2.342,44			1,23667306	2.901,52			324,97		3.226,49	898	965,80	1.031,87	113,51
TOTAL FÉRIAS								759,17		7.537,52		5.505,44		113,51
TOTAL DO FGTS								1.812,42						

RESUMO GERAL													
VALOR TOTAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA										396,84			
VALOR DOS JUROS										1,97			
VALOR TOTAL DAS DIFERENÇAS SALARIAIS + REFLEXOS.										10.457,27			
VALOR TOTAL DAS FÉRIAS										7.637,62			
JUROS P/AJUIZAMNETO										5.606,44			
VALOR TOTAL BRUTO										23.897,86			
DEDUÇÕES		VL.R. TRIBUTÁVEL - ALÍQUOTA - VL.R.IMPOSTO -						PARCELA A DEDUZIR					
INSS										113,61			
IRRF		21.971,92		25%	5.492,98			315,00		5.177,98			
SOMA DAS DEDUÇÕES										5.291,49			
VALOR TOTAL LÍQUIDO										18.606,37			
ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS													
HONORÁRIOS JUNHO/97		250,00			1.07235408					268,09			
VALOR TOTAL DEVIDO										24.165,94			
Cuiabá-MT, 07 de Março de 1998													
 Getulio Maria Carvalho de Sousa Contadora Crc-MT 3.628													



**Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções**

Embargos à Execução

Processo: 1.315/97

Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO — CODEMAT

Embargado: JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos à execução opostos por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO — CODEMAT**, em desfavor de **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO**.

Alega, a embargante, que a base de cálculo utilizada para a liquidação de sentença não está correta. Aduz que as diferenças salariais e férias com base em norma convencional já foram quitadas e que as férias calculadas não observaram o período aquisitivo deferido.

O embargado concordou com os cálculos.

O julgamento foi convertido em diligência sem que a embargante trouxesse aos autos os documentos exigidos (fls. 293 e 294).

Novos e atualizados cálculos foram apresentados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS.

A rigor, os embargos são tempestivos e atendem os requisitos legais.

2.2. OS LIMITES DOS EMBARGOS.

Por imperativo legal, a matéria dos embargos cinge-se **“às alegações de cumprimento de decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida”**, nos precisos termos do § 1º, do art. 884, da CLT, contemplando a legislação, em outras poucas hipóteses, quer por razões formais ou materiais, possibilidade de insurgência, do executado, pela via dos embargos.

No caso versado, a oportunização para manifestação sobre os cálculos não atendeu à regra do art. 879, § 2º, da CLT. Pertinente que os cálculos sejam questionados neste momento processual.

2.3. BASE DE CÁLCULO PARA LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. FÉRIAS DEFERIDAS.

Preambularmente é preciso esclarecer que a embargante não cuidou de atender a decisão inserta na conversão do julgamento destes embargos em diligência (fls. 293 e 294), olvidando de colacionar aos autos as fichas financeiras do embargado.

Por certo o ato omissivo lhe traz prejuízos processuais, materializados em homologação de cálculos sem o suporte factual devido.

Assevera, a embargante, que a base de cálculo utilizada para a liquidação da sentença não está correta.

A razão no particular lhe assiste.

A vistora judicial, quando da confecção do primeiro cálculo de liquidação (fls. 261 a 266), que originou a homologação correspondente (f. 267), utilizou-se de base de cálculo imprópria, com acréscimos que não têm natureza salarial.

Por essa razão, em atendimento, pela perita, da diligência determinada pelo juízo (f. 293 e 294), utilizou-se da evolução salarial do embargado ---nos meses em que foram carreados os documentos correspondentes---, e do valor da última e maior remuneração auferida, no que demonstra, agora, a correção dos valores utilizados como referenciais.

Descabe o reclamadio da embargante no que tange aos valores auferidos e relativos às diferenças salariais previstas em sentença normativa.

O índice de 29,5% deferido ---IPCR---, no interstício de 01.07.94 a 30.04.95, não encontra, nos autos, comprovação de antecipação a ser compensável, conforme determinação de decisão exequenda.

E se inexistem estes demonstrativos, o fato é atribuído, exclusivamente, à embargante que não cuidou de colacioná-los, não podendo, agora, pretender compensação de valores não comprovadamente pagos.

A insurgência da embargante quanto ao cálculo das férias ---94/95 e 95/96---, a despeito de a decisão exequenda ter sido expressa quanto aos períodos aquisitivos ---93/94 e 94/95---, tem sua razão de ser.

E tanto assim é que nos novos cálculos apresentados a correção já se materializou, com as projeções correspondentes.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, os embargos aviados por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO --- CODEMAT**, em desfavor de **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO** preenchem os requisitos legais e, no mérito, devem ser julgados procedentes em parte, pelas razões articuladas na fundamentação supra, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, para que os novos cálculos apresentados (fls. 305 a 308), com as correções decorrentes da decisão judicial, sejam homologados, sendo certo que o valor bruto devido pela embargante/executada totaliza R\$-23.897,85, dos quais R\$-113,51 são devidos ao INSS e R\$-5.177,98 ao IRRF, com valor líquido do embargado/exequente de R\$-18.606,37. Honorários periciais R\$-266,09. Valores atualizados até 16 de março de 1.998.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais.

Cuiabá, 25 de maio de 1.998.

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho.

Épik

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES.
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM.
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 1.315/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

15 JUN 17 36 032893

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Tendo sido intimada sobre ato em que, em tese, poderia ter de vir a se manifestar, a Reclamada buscou ter acesso aos autos em Secretaria, vindo a ser informada de que os mesmos encontram-se em carga com o advogado do autor, o que tornou-a impossibilitada de compulsá-los.

Isto posto, tratando-se de impedimento além e alheio à vontade da Requerida, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, tão logo os autos volvam à Secretaria e possam ser regularmente acessados, seja-lhe devolvido o prazo assinado ao conhecimento do ato procedido e respectiva eventual manifestação.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 15 de junho de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Senhor Diretor.

Procedendo à liquidação da sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra esta Companhia pelo ex-servidor Joaquim Soares da Silva Filho, feito tombado sob o nº 1.315/97 que tem curso pela Secretaria Integrada de Execuções das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, de forma percuciente e estritamente segundo o que autoriza aquele *decisum*, constatou-se que os créditos atribuíveis ao mesmo representam-se pela forma abaixo discriminada.

Crédito Bruto	R\$ 11.578,44
Descontos INSS (empregado).....	R\$ 727,18
Descontos IRRF	R\$ 2.984,09

Crédito Líquido do Reclamante.....R\$ 8.227,17

Vale lembrar a essa Diretoria, que na eventualidade da concretização de qualquer acordo com o Reclamante, faz-se necessário o provimento de recursos para cobertura dos seguintes encargos:

INSS patronal (26,2%)	R\$ 3.033,55
Honorários periciais.....	R\$ 250,00
Custas Processuais.....	R\$ 231,56

TOTAL DO DÉBITO.....R\$ 15.093,55

(Quinze mil e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos)

Era o que tínhamos a informar.

Cuiabá/Mt., 15 de julho de 1.998

Othon Jair de Barros Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessores Jurídicos

Que, no entretanto, inadvertidamente desconsiderando a transigência de parte a parte sobre o *quantum debeatur*, da qual resultou a celebração, insistiu-se no prosseguimento da execução pelo pretenso crédito remanescente, através do petitório protocolizado perante essa digna Secretaria sob o nº 015149, cuja cópia vai instruindo a presente.

Assim, como real e efetivamente o Reclamante também signatário da presente já havia recebido a importância mencionada como integrativa da totalidade do seu crédito e ratificando *in totum* a sua firme intenção de tornar insubsistente os equivocados termos do petitório vindicante do prosseguimento da presente Execução, dando-se obviamente por plenamente satisfeito quanto ao objeto da demanda, outorga à Reclamada a mais ampla quitação pelo pagamento e transacionando todos os demais eventuais direitos decorrentes da relação de emprego que gerou a presente Reclamação, para nada mais reclamar seja a que título for, consentindo consequentemente na extinção dos presentes autos após a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem indicado no referido petitório.

À vista de extinção do feito em consequência do presente acordo, requer-se a Vossa Excelência assim seja o mesmo declarado e adotadas as providências inerentes à liberação do bem nele constricto, assim como a competente baixa na distribuição.

Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de novembro de 1.998

Exeqüente – JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

Executada - CARMINDO FRANCISCO FERREIRA
PRESIDENTE DA METAMAT-
IINCORPORADORA LEGAL DA CODEMAT

ROSA CELESTE PATE MARQUES
OAB/MT 3.461

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

RECLAMANTE - JOAQUIM SOARES DA S. FILHO

REAJUSTES SALARIAIS E COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA		
<u>REAJUSTE</u>	<u>COMPENSAÇÃO</u>	<u>DIFERENÇA</u>
29,55%	15,00%	14,55%

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO REAJUSTE -14,55%

<u>MES/ANO</u>	<u>SAL. ORIGIN.</u>	<u>ÍND. REAJUS</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUAL</u>	<u>VL. DEVIDO</u>
MAI/95	1.123,55	14,55%	163,48	1,4482422	236,75
JUN/95	1.123,55	14,55%	163,48	1,4080598	230,18
JUL/95	1.123,55	14,55%	163,48	1,3671744	223,50
AGO/95	1.123,55	14,55%	163,48	1,3324703	217,83
SET/95	1.123,55	14,55%	163,48	1,3071212	213,68
OUT/95	1.123,55	14,55%	163,48	1,2858533	210,21
NOV/95	1.158,05	14,55%	168,50	1,267616	213,59
DEZ/95	1.158,05	14,55%	168,50	1,2508546	210,76
JAN/96	1.158,05	14,55%	168,50	1,23538020	208,16
FEV/96	1.158,05	14,55%	168,50	1,223603	206,17
MAR/96	1.158,05	14,55%	168,50	1,8011782	303,49
ABR/96	1.158,05	14,55%	168,50	1,12548990	189,64

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 2.663,97

2 - REFLEXOS DOS REAJUSTES - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIA</u>	<u>ABONO 1/3</u>	<u>TOTAL DOS REFLEXOS</u>
2.663,97	222,00	74,00	296,00

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 296,00

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
2.663,97	222,00
TOTAL DESTE ITEM.....	R\$ 222,00

4 - REFLEXOS DOS REAJUSTES - ATS

MÊS ADMISSÃ MÊS/ANO PERCENTUAL TOTAL REAJ. NO PERÍODO VALOR DEVIDO

NOVEMBRO	MAI/95-NOV/95	20%	1.545,75	309,15
""	DEZ/95-JUN/96	22%	1.118,23	246,01

TOTAL DESTE ITEM..... RS 555,16

5 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

MÊS/ANO SAL. LÍQUID DIAS ATRASC DIFERENÇA ND. DE ATUA VL. ATUAL TR DIA PAGT

JAN/95	1.271,16	41	32,26	1,6125238	52,03	0,00552801
FEV/95	1.341,56	60	75,40	1,5831858	119,37	0,00561964
MAR/95	1.000,00	53	46,69	1,5475942	72,26	0,00584606
ABR/95	985,60	23	12,90	1,38948111	17,92	0,00603997
MAI/95	1.243,14	18	16,51	1,4482422	23,91	0,00624480
JUN/95	1.188,47	30	16,10	1,4080598	22,67	0,00640969
JUL/95	1.376,62	47	37,82	1,3671744	51,71	0,00661674
AGO/95	1.194,99	43	27,46	1,3324703	36,60	0,00675462
SET/95	2.497,93	66	100,90	1,3071212	131,89	0,00688511
OUT/95	803,54	42	21,12	1,2858533	27,16	0,00699617
NOV/95	2.698,13	12	31,62	1,267616	40,08	0,00709688
DEZ/95	11.555,64	9	235,12	1,2508546	294,10	0,00718398
JAN/96	1.220,03	6	12,20	1,23538020	15,07	0,00728590
FEV/96	1.310,65	43	17,79	1,2236030	21,77	0,00734191
MAR/96	1.346,34	49	15,60	1,8011782	28,10	0,00739583
ABR/96	1.365,64	60	12,56	1,12548990	14,14	0,00743289
MAI/96	1.558,94	56	14,67	1,21372450	17,81	0,00746232
JUN/96	1.558,94	33	10,85	1,1914449	12,92	0,00751231

TOTAL DESTE ITEM..... RS 999,50

6 - FÉRIAS 93/94 e 94/95

MÊS/ANO VALOR 1/3 VL. TOTAL ÍND. ATUAL VL. ATUAL

NOV/94	1.123,55	374,52	1.498,07	1,6937108	2.537,29
NOV/95	1.158,05	386,02	1.544,07	1,2676160	1.957,28

TOTAL DESTE ITEM..... RS 4.494,58

7 - REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01 2.663,97
TOTAL..... R\$2.663,97
2.663,97 X 8,00% 213,12
TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 213,12

8 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>ÍND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
213,12	40,00%	85,25
TOTAL DESTE ITEM.....		R\$ 85,25

9 - JUROS DE MORA -1% AO M 645 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 08.. 9.529,58
TOTAL..... 9.529,58

9.529,58	X	645	JUROS= 2.048,86
	3000		

PRINCIPAL = 9.529,58
JUROS = 2.048,86
TOTAL = 11.578,44

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 11.578,44

10 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ALÍQUOTAS	%
Até 309,56	7,82
De 309,57 até 360,00	8,82
De 360,01 até 513,93	9,00
De 515,94 até 1.034,87	11,00

<u>MÊS/ANO</u>	<u>REAJUSTE</u>	<u>REFLEXOS</u>	<u>MORA SAL.</u>	<u>BASE DE CÁLC'ALOR DESCONTO</u>	
JAN/95	1.271,16		52,03	1.323,19	145,55 - 113,50
FEV/95	1.341,56		119,37	1.460,93	160,7 113,50
MAR/95	1.000,00		72,26	1.072,26	117,94 113,50
ABR/95	985,60		17,92	1.003,52	110,38
MAI/95	236,75		23,91	260,66	20,38
JUN/95	230,18		22,67	252,85	19,77
JUL/95	223,50		51,71	275,21	21,52
AGO/95	217,83		36,60	254,42	19,89
SET/95	213,68		131,89	345,58	30,48
OUT/95	210,21		27,16	237,36	18,56
NOV/95	213,59		40,08	253,67	19,83
DEZ/95	210,76		294,10	504,86	45,43
JAN/96	208,16		15,07	223,23	17,45
FEV/96	206,17		21,77	227,95	17,82
MAR/96	303,49		28,10	331,59	29,24
ABR/96	189,64	1073,16	14,14	203,78	15,93

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 810,87 727,18

11 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	11.578,44
DESCONTOS - INSS	810,87 727,18
BASE DE CÁLCULO	10.767,57 10.851,26
ALÍQUOTA DO IRRF	27,50%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUT	2.961,08 2.984,09
PARCELA A DEDUZIR	360,00
VALOR A TRIBUTAR	2.601,08 2.624,09

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 2.601,08 2.624,09

12 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	11.578,44
DESCONTOS INSS	810,87 727,18
DESCONTOS IRRF	2.601,08 2.624,09
TOTAL LÍQUIDO	-8.166,49 8.227,17

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (30.06.98)
~~R\$8.166,49~~ 8.227,17

INSS PATRONAL = 3.033,55 (26,2%)

HONORÁRIOS PERICIAIS = 260,00

CUSTAS = 21,15

TOTAL GERAL = 14.893,14



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 8484/97

Exequente: Joaquim Soares da Silva Filho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000420-I

(RECLAMADO)

10/03/97

PROCESSO Nº: 00343/97.

AUDIÊNCIA : 1 de abril de 1997, terça-feira, às 13:00 horas

RECLAMANTE JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art. 844) e apresentar DEFESA (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

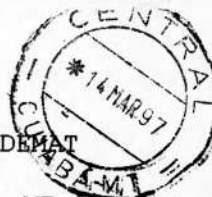
Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 12/03/97 3a

Diretor de Secretaria

Corlens Dutra de Araújo Almeida
Auxiliar Judiciário

RECEBI
18/3/97
Robert
Responsável - Protocolo CODEMAT



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA)

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 23ª R. - Nº 1320/93



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

7 MAR 1986 15 010420

CUIABÁ-MT

JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, Contador, residente e domiciliado nesta Capital, portador do RG nº 183.690 SSP/MT e do CPF nº 048.798.051-49 (DOC. de fls. 02), representada por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:

1. O Requerente foi admitido em 06 de novembro de 1984, como Ag. Administrativo nível 18, pela Companhia Reclamada, como faz prova sua CTPS, fotocópia em anexo (DOC. de fls. 03), para prestar



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

serviços na Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral de Mato Grosso - SEPLAN, onde trabalhou até 30 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls. 04). Sua última remuneração foi de R\$ 1.737,08 (Hum mil setecentos e trinta e sete reais e oito centavos).

2. Ocorre que, quando da rescisão, não houve o pagamento das férias vencidas do Obreiro, referentes aos períodos 93/94 e 94/95, que não foram usufruídas por necessidade de serviço do Órgão a que estava cedido, conforme Atestado em anexo (DOC. de fls. 05), firmado pelo Chefe da Divisão de Pessoal da SEPLAN.

3. O Reclamante tentou receber diretamente da Empresa, conforme cópia de requerimento em anexo (DOC. de fls. 06), sem, no entanto, lograr êxito.

4. Assim, reclama:

4.1 - Férias vencidas, referentes ao período 93/94, acrescidas de 1/3, conforme estabelece o Art. 7º, Inciso XVII, da CF/88 e Súmula 328 do TST **R\$ 2. 316,12**

4.2- Férias vencidas, referentes ao período 94/95, acrescidas de 1/3, conforme estabelece o Art. 7º, Inciso XVII, da CF/88 e Súmula 328 do TST **R\$ 2. 316,12**

4.3 - Valor das férias pago em dobro, conforme estabelece o Art. 137, combinado com o Art. 449, ambos da CLT..... **R\$ 4.632,24**

4.4 - Demais verbas que legalmente incidem sobre os valores acima **A serem calculadas**

ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos formulados.

PROTESTA por todos os meios de prova, em direito admitidas, requerendo, desde já, o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia.

REQUER o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

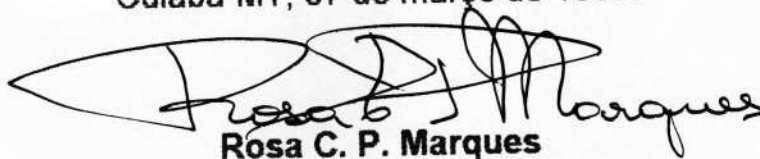
REQUER, outrossim, a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento).

REQUER, ainda, que o Reclamante seja pessoalmente notificado das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocado à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 1.734,08 (Hum mil setecentos e trinta e sete reais e oito centavos).

Termos em que
pede deferimento.

Cuiabá-MT, 07 de março de 1997.



Rosa C. P. Marques

OAB/MT nº 3461

ROL DE TESTEMUNHAS:

01. _____

Nome: Vilázio de Arruda Pinto
CPF:

02. _____

Nome: Gloríalce Sgarini da S. Garcia
CPF:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 0343/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

NO MÉRITO

Inteiramente improcedente se mostra a presente Reclamatória
porque conforme se comprova pela documentação que vai instruindo a

presente, constituída dos "Comunicado de Férias" remetidos pela Reclamada ao Reclamante, quando das respectivas concessões referentes aos períodos de 1.993/94 e 1.994/95, aqueles mesmos ora vindicados.

Ora, conforme se depreende das rubricas apostas nos "recibos" lançados ao rodapé desses documentos, o Reclamante efetivamente usufruiu daquelas vantagens, absolutamente nada lhe sendo devido àquele título pela Reclamada.

Por outro lado, e isto somente para argumentar porque realmente improcedente a pretensão obreira à vista da total desmistificação da cabala urdida, ainda que efetivamente não houvesse ele gozado os períodos de descanso que lhe foram assegurados, ainda assim inincidíveis as cominações dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme pretendido, porque apenas lhe assistiria o direito de pleitear a diferença, eis que já inteiramente pago o salário relativo ao beneplácito.

É de se ressaltar, igualmente, que improcedem as razões apresentadas pelo Reclamante acerca dos motivos pelos quais não teria entrado em gozo do período de férias, porque indubitavelmente foi ele expressa e eficazmente notificado da **obrigação** fruir do descanso, uma vez que tenha sido regularmente notificado para tanto.

Sobre a indisponibilidade de tempo por força das funções desenvolvidas no local em que lotado, que alegadamente não podiam prescindir da sua permanência, infensa está a Reclamada a quaisquer responsabilidades financeiras pelo impedimento porquanto tenha, profilaticamente a essas manobras, também advertido à chefia imediata dele, Reclamante, no caso o digníssimo Secretário de Planejamento do Estado, conforme se comprova do ofício àquela autoridade remetido, cuja cópia segue escoltando o presente.

Se, portanto, ignorou o ente alertado a decisão firme e indiscutível face ao seu poder determinante na qualidade de responsável pelas obrigações contratuais mantidas com o Reclamante, de não suportar eventuais consequências do labor do seu empregado diferentemente das suas especificações, a ele, somente a ele, ascendente funcional direto, caberia a obrigação pelo descumprimento, felecendo à Reclamada até mesmo legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Pelas razões de fato e de direito suso expendidas, requer-se seja julgada totalmente improcedente a presente Reclamação, com a conselquentemente condenação do Reclamante às acominações legais, e mormente pela litigância de má-fé.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitidos, principalmente depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de abril de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 000902

(RECLAMADO)

27/01/98

PROCESSO Nº.: 1ªJCJ/00343/97

NMRSIEx Nº.: 8.484/97

RECLAMANTE JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$9.579,45, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 9.302,20
FGTS à Depositatar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 150,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 127,25
TOTAL (em 01/01/98) :	R\$9.579,45

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$391,08 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$1.577,82 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA)

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.736

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 00343/97.

RECLAMANTE JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Conforme ata de audiência de fls. 68. Para encerramento da instrução adia-se para o dia 15/07/97 às 15:15 horas. Intime-se a reclamada.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 22/06/97

Diretor de Secretaria

Assinado por Othon Jair de Barros
Assessoria

RECEBI
30/6/97
Responsável: Proibido CODEMAT



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 06.840

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

27/10/97

PROCESSO Nº: 1ªJCJ/00343/97

NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.S*. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
Decisão de fls. 71/73.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 29/10/97 - 1ª feira

HP
MARIA HELENA DE MORAES

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
30/10/97
Responsável
Código CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Aos 13 dias do mês de outubro do ano de 1.997, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente - Dr. BENITO CAPARELLI e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao:

Proc. nº 0.343/97

Recte: **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO**

Récda: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.**

Às 16:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juizes Classistas, a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I

Vistos, etc...

JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, qualificado às fls. 02, postulou a presente reclamação trabalhista contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, qualificada às fls. 14, alegando vinculação laboral, de responsabilidade desta, no período de 06 de novembro de 1984 até 30 de junho de 1996, quando foi demitido sem justa causa; que seu último salário foi de R\$ 1.737,08; que não recebeu suas férias de 93/94 e 94/95; do que expôs, elenca seus pleitos de números "4.1" *usque* "4.4"; atribuiu à sua causa o valor de R\$ 1.734,08; acostou ao seu pleito os documentos de fls. 05/10;

Na audiência de instalação do dissídio (fls. 13) a reclamada apresentou sua defesa escrita, consubstanciada pelos documentos de fls. 14/16, iniciando por afirmar ser improcedente o pedido, segundo documentos que apresenta; que o reclamante recebeu e usufruiu dos direitos pleiteados; conclui por requerer a improcedência da reclamação; acostou à sua defesa os documentos de fls. 17/49;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Proc. Nº. 343/97 - Fl. 02

Sobre a defesa e seus documentos, manifestou-se o reclamante às fls. 51/53, impugnando-os e sustentando seus pleitos exordiais, nela anexando o documento de fls. 54;

Foram anexados ao processo os documentos requisitados de fls. 56/61;
Manifestação do reclamante às fls. 65/66;

Na audiência de continuidade do processo (fls. 68), registrou-se a ausência da reclamada, sendo-lhe requerida a pena de confissão, ora examinada e decidida;

Notificou-se a reclamada para manifestar-se sobre os documentos requisitados e anexados aos autos, conforme notificação de fls. 69;

Encerrada a instrução do processo, ante a ausência de prova, na forma da ata de fls. 70, com razões finais, orais, pelo reclamante, via de seu douto patrono.

Impossível a tentativa conciliatória;

Designada data para julgamento do processo, com a ciência obreira.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA PENA DE CONFISSÃO.

O não comparecimento da reclamada à audiência de continuidade do processo, posto que dela estava plenamente ciente, constitui contumácia processual, punível com a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato do processo (*ficta confessio*), prevista no art. 343 do Código de Processo Civil, a qual faz altear como verdade legal as declarações contidas no petição preambular do autor vindicante.

Todavia, a aplicação desta sanção à reclamada não retira do julgador o direito de examinar e decidir a lide, vista pela sua ótica legal, e é o que se faz mediante os demais itens desta fundamentação e seu conseqüente dispositivo;

2 - DAS FÉRIAS RECLAMADAS.

Alcançada a prova em favor do reclamante, segundo o qual restou demonstrado que o mesmo não gozou os períodos aquisitivos de férias, relativos aos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, malgrado haver assinado os documentos respectivos, constando, ainda, de sua ficha funcional que foi requisitada por esta



73
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Proc. Nº. 343/97 - Fl. 03

MM. Junta, o não gozo das mesmas e servindo tais documentos apenas e tão somente de comprovação do pagamento do salário do mês respectivo, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante dois períodos de férias e seus terços constitucionais, respectivos, exatamente como foram postulados na prefacial, sendo que o primeiro período deverá ser pago em dobro e o segundo de forma simples;

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não emergindo dos autos as excludentes do art. 14, da Lei 5584/70 c/c Enunciados das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, indefere-se a postulação;

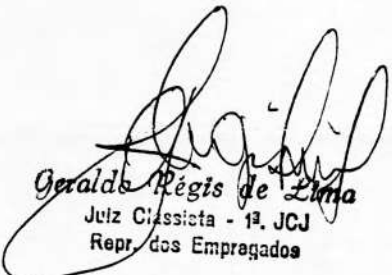
III - DISPOSITIVO

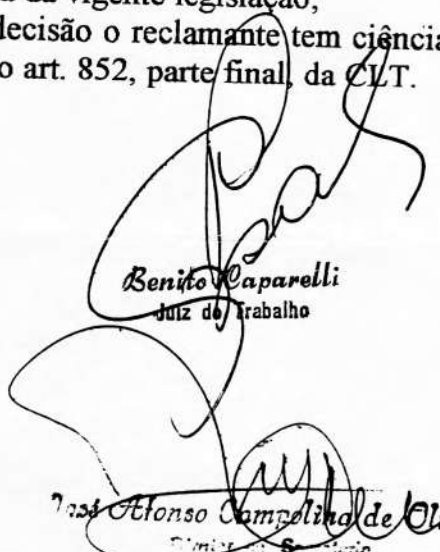
Ante o exposto, decide a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação postulada por **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO**, contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, condenando-a a pagar ao reclamante, tão logo transite em julgado esta decisão e após a homologação de seus cálculos, os direitos reconhecidos e deferidos no item "2" (dois) da fundamentação e nos seus termos, a qual passa a fazer parte integrante deste *decisum*, condenando-a, ainda, no pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que se atribuiu à presente condenação.

Juros e correção monetária *ex vi legis*.

Incidirão contribuições previdenciárias, sobre as parcelas da condenação, na forma da vigente legislação;

Desta decisão o reclamante tem ciência, devendo a reclamada ser dela intimada, na forma do art. 852, parte final, da CLT.


Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregados


Benito Caparelli
Juiz do Trabalho


José Afonso Campolina de Oliveira
Juiz do Trabalho


Fauze Lambos da Silva
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Aos 13 dias do mês de outubro do ano de 1.997, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente - Dr. BENITO CAPARELLI e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao:

Proc. nº 0.343/97

Recte: JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

Recda: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

Às 16:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juizes Classistas, a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I

Vistos, etc...

JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, qualificado às fls. 02, postulou a presente reclamação trabalhista contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, qualificada às fls. 14, alegando vinculação laboral, de responsabilidade desta, no período de 06 de novembro de 1984 até 30 de junho de 1996, quando foi demitido sem justa causa; que seu último salário foi de R\$ 1.737,08; que não recebeu suas férias de 93/94 e 94/95; do que expôs, elenca seus pleitos de números "4.1" *usque* "4.4"; atribuiu à sua causa o valor de R\$ 1.734,08; acostou ao seu pleito os documentos de fls. 05/10;

Na audiência de instalação do dissídio (fls. 13) a reclamada apresentou sua defesa escrita, consubstanciada pelos documentos de fls. 14/16, iniciando por afirmar ser improcedente o pedido, segundo documentos que apresenta; que o reclamante recebeu e usufruiu dos direitos pleiteados; conclui por requerer a improcedência da reclamação; acostou à sua defesa os documentos de fls. 17/49;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Proc. Nº. 343/97 - Fl. 02

Sobre a defesa e seus documentos, manifestou-se o reclamante às fls. 51/53, impugnando-os e sustentando seus pleitos exordiais, nela anexando o documento de fls. 54;

Foram anexados ao processo os documentos requisitados de fls. 56/61;
Manifestação do reclamante às fls. 65/66;

Na audiência de continuidade do processo (fls. 68), registrou-se a ausência da reclamada, sendo-lhe requerida a pena de confissão, ora examinada e decidida;

Notificou-se a reclamada para manifestar-se sobre os documentos requisitados e anexados aos autos, conforme notificação de fls. 69;

Encerrada a instrução do processo, ante a ausência de prova, na forma da ata de fls. 70, com razões finais, orais, pelo reclamante, via de seu duto patrono.

Impossível a tentativa conciliatória;

Designada data para julgamento do processo, com a ciência obreira.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA PENA DE CONFISSÃO.

O não comparecimento da reclamada à audiência de continuidade do processo, posto que dela estava plenamente ciente, constitui contumácia processual, punível com a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato do processo (*ficta confessio*), prevista no art. 343 do Código de Processo Civil, a qual faz alhear como verdade legal as declarações contidas no petitório preambular do autor vindicante.

Todavia, a aplicação desta sanção à reclamada não retira do julgador o direito de examinar e decidir a lide, vista pela sua ótica legal, e é o que se faz mediante os demais itens desta fundamentação e seu conseqüente dispositivo;

2 - DAS FÉRIAS RECLAMADAS.

Alcançada a prova em favor do reclamante, segundo o qual restou demonstrado que o mesmo não gozou os períodos aquisitivos de férias, relativos aos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, malgrado haver assinado os documentos respectivos, constando, ainda, de sua ficha funcional que foi requisitada por esta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Proc. Nº. 343/97 - Fl. 03

MM. Junta, o não gozo das mesmas e servindo tais documentos apenas e tão somente de comprovação do pagamento do salário do mês respectivo, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante dois períodos de férias e seus terços constitucionais, respectivos, exatamente como foram postulados na prefacial, sendo que o primeiro período deverá ser pago em dobro e o segundo de forma simples;

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não emergindo dos autos as excludentes do art. 14, da Lei 5584/70 c/c Enunciados das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, indefere-se a postulação;

III - DISPOSITIVO

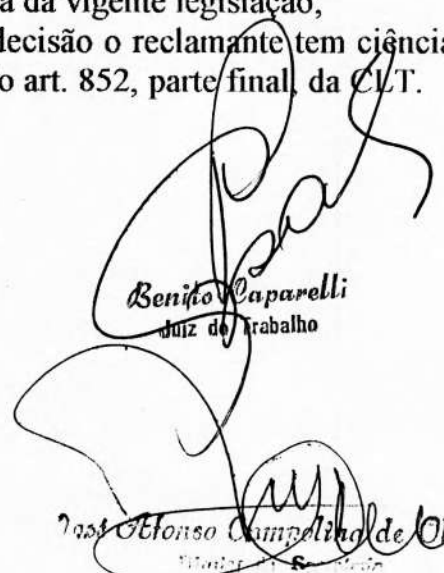
Ante o exposto, decide a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação postulada por **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO**, contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, condenando-a a pagar ao reclamante, tão logo transite em julgado esta decisão e após a homologação de seus cálculos, os direitos reconhecidos e deferidos no item "2" (dois) da fundamentação e nos seus termos, a qual passa a fazer parte integrante deste *decisum*, condenando-a, ainda, no pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que se atribuiu à presente condenação.

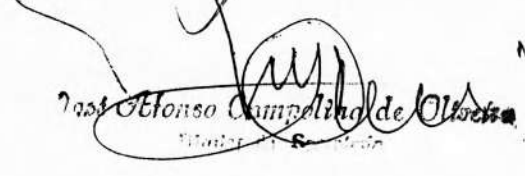
Juros e correção monetária *ex vi legis*.

Incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas da condenação, na forma da vigente legislação;

Desta decisão o reclamante tem ciência, devendo a reclamada ser dela intimada, na forma do art. 852, parte final, da CLT.


Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª JCM
Repr. dos Empregados


Benito Caparelli
Juiz do Trabalho


Afonso Campello de Oliveira
Juiz do Trabalho


Fauze Lenhos da Silva
Juiz Classista - 1ª JCM
Repr. dos Empregadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Aos 13 dias do mês de outubro do ano de 1.997, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente - Dr. BENITO CAPARELLI e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao:

Proc. nº 0.343/97

Recte: JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

Recda: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

Às 16:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juizes Classistas, a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I

Vistos, etc...

JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, qualificado às fls. 02, postulou a presente reclamação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, qualificada às fls. 14, alegando vinculação laboral, de responsabilidade desta, no período de 06 de novembro de 1984 até 30 de junho de 1996, quando foi demitido sem justa causa; que seu último salário foi de R\$ 1.737,08; que não recebeu suas férias de 93/94 e 94/95; do que expôs, elenca seus pleitos de números "4.1" *usque* "4.4"; atribuiu à sua causa o valor de R\$ 1.734,08; acostou ao seu pleito os documentos de fls. 05/10;

Na audiência de instalação do dissídio (fls. 13) a reclamada apresentou sua defesa escrita, consubstanciada pelos documentos de fls. 14/16, iniciando por afirmar ser improcedente o pedido, segundo documentos que apresenta; que o reclamante recebeu e usufruiu dos direitos pleiteados; conclui por requerer a improcedência da reclamação; acostou à sua defesa os documentos de fls. 17/49;

D
1

RL

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Proc. Nº. 343/97 - Fl. 02

Sobre a defesa e seus documentos, manifestou-se o reclamante às fls. 51/53, impugnando-os e sustentando seus pleitos exordiais, nela anexando o documento de fls. 54;

Foram anexados ao processo os documentos requisitados de fls. 56/61;
Manifestação do reclamante às fls. 65/66;

Na audiência de continuidade do processo (fls. 68), registrou-se a ausência da reclamada, sendo-lhe requerida a pena de confissão, ora examinada e decidida;

Notificou-se a reclamada para manifestar-se sobre os documentos requisitados e anexados aos autos, conforme notificação de fls. 69;

Encerrada a instrução do processo, ante a ausência de prova, na forma da ata de fls. 70, com razões finais, orais, pelo reclamante, via de seu duto patrono.

Impossível a tentativa conciliatória;

Designada data para julgamento do processo, com a ciência obreira.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA PENA DE CONFISSÃO.

O não comparecimento da reclamada à audiência de continuidade do processo, posto que dela estava plenamente ciente, constitui contumácia processual, punível com a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato do processo (*ficta confessio*), prevista no art. 343 do Código de Processo Civil, a qual faz alhear como verdade legal as declarações contidas no petitório preambular do autor vindicante.

Todavia, a aplicação desta sanção à reclamada não retira do julgador o direito de examinar e decidir a lide, vista pela sua ótica legal, e é o que se faz mediante os demais itens desta fundamentação e seu conseqüente dispositivo;

2 - DAS FÉRIAS RECLAMADAS.

Alcançada a prova em favor do reclamante, segundo o qual restou demonstrado que o mesmo não gozou os períodos aquisitivos de férias, relativos aos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, malgrado haver assinado os documentos respectivos, constando, ainda, de sua ficha funcional que foi requisitada por esta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Proc. Nº. 343/97 - Fl. 03

MM. Junta, o não gozo das mesmas e servindo tais documentos apenas e tão somente de comprovação do pagamento do salário do mês respectivo, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante dois períodos de férias e seus terços constitucionais, respectivos, exatamente como foram postulados na prefacial, sendo que o primeiro período deverá ser pago em dobro e o segundo de forma simples;

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não emergindo dos autos as excludentes do art. 14, da Lei 5584/70 c/c Enunciados das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, indefere-se a postulação;

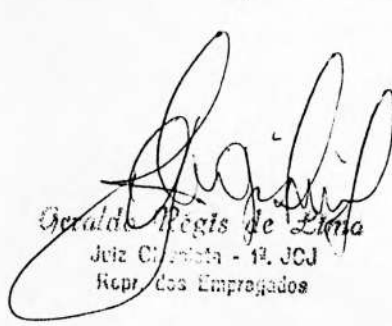
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação postulada por **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO**, contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, condenando-a a pagar ao reclamante, tão logo transite em julgado esta decisão e após a homologação de seus cálculos, os direitos reconhecidos e deferidos no item "2" (dois) da fundamentação e nos seus termos, a qual passa a fazer parte integrante deste *decisum*, condenando-a, ainda, no pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que se atribuiu à presente condenação.

Juros e correção monetária *ex vi legis*.

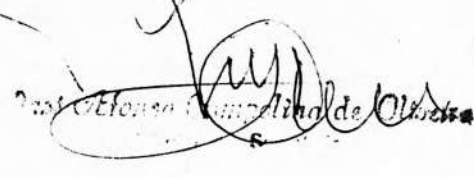
Incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas da condenação, na forma da vigente legislação;

Desta decisão o reclamante tem ciência, devendo a reclamada ser dela intimada, na forma do art. 852, parte final, da CLT.


Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª JCCJ
Repr. dos Empregados


Benício Coparelli
Juiz de Trabalho


Fauze Lemos da Silva
Juiz Classista - 1ª JCCJ
Repr. dos Empregadores


Antônio Campolina de Oliveira



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SIEX DE CUIABÁ-MT

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952/94)

14/01/98

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Processo No.: SIEX 8.484/97 SLEM.
Reclamante: JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
Reclamado: CODEMAT

LUIZ CARLOS TEIXEIRA, contador CRC/MT 3.891/O-5, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de quatro quadros, que demonstra o total devido em 01/01/98, no importe de R\$ 9.302,20 (nove mil, trezentos e dois reais e vinte centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01/01/98	R\$	9.302,20
(-) INSS a descontar	R\$	391,08
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	1.577,82
(=) Total do reclamante	R\$	7.333,30

Luiz Carlos Teixeira
CRC/MT 3.891/O-5



Processo No.: **SIEX 8.484/97 SLEM.**
Reclamante: **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO**
Reclamado: **CODEMAT**

.....

Estimando os honorários periciais em R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), coloca-se a disposição de V.Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 05 de janeiro de 1.998



Processo No.: SIEX 8.484/97 SLEM.
Reclamante: JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
Reclamado: CODEMAT

.....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme as determinações de r. sentença de fls. 71 a 73 dos autos.

No quadro 01 demonstramos os valores das Férias Dividas, deferidas ao reclamante em r. sentença.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados nos quadros 02 e 03, cabendo salientar, que a reclamada no ato do recolhimento ao INSS, deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O quadro 04 apresenta o resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01/01/98.

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT 3891/0-5

Luiz Carlos Teixeira

Contador CRC/MT 3891/O-5

Processo No.: **SIEX 8.484/97 SLEM.**

Reclamante: **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO**

Reclamado: **CODEMAT**



.....

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 05 de janeiro de 1.998

PROCESSO Nº : SIEX 8.484/97 SLEM
RECLAMANTE : JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
RECLAMADA : CODEMAT S/A



QUADRO 01 - FÉRIAS DEVIDAS

INSS A
DESCONTAR

(+) Férias Vencidas (93/94) em dobro	3.474,16	113,51
(+) Férias Vencidas (94/95) simples	1.737,08	113,51
(+) 1/3 de Férias	1.737,08	113,51
(=) Sub Total	6.948,32	340,52
(x) Coeficiente de Atualização TRT 23ª Região	1,13113872	1,13113872
(=) Sub Total	7.859,51	385,17
(+) TRD de dezembro/97 (1,3085%)	102,84	5,91
(=) Sub Total	7.962,36	391,08
(+) Juros de 1% ao mês de 07/03/97 a 31/12/97 (9,80%)	780,31	
(=) Sub Total	8742,67	
(+) FGTS (8%)	699,41	
(+) Multa (40% do FGTS)	279,77	
(=) Total em 01/01/98	9.302,20	

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC / MT 3891 / O - 5

PROCESSO Nº : SIEX 8.484/97 SLEM
RECLAMANTE : JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
RECLAMADA : CODEMAT S/A



QUADRO 02 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(+) INSS a descontar no quadro 01	391,08
(=) INSS a descontar	391,08

QUADRO 03 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	7.962,36
(=) Total Tributável	7.962,36
(-) INSS a abater	391,08
(=) Base de Cálculo	7.571,28
(x) Alíquota do IRRF	25,00
(=) IRRF Bruto	1.892,82
(-) Parcela a deduzir do IRRF	315,00
(=) IRRF a descontar	1.577,82

Luiz Carlos Teixeira
CRC/MT 3891/O-5

PROCESSO Nº : SIEX 8.484/97 SLEM
RECLAMANTE : JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
RECLAMADA : CODEMAT S/A



QUADRO 04 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Férias Devidas	9.302,20
(=) Total devido em 01/01/98	9.302,20
(+) Total do Quadro 02 - INSS a descontar	391,08
(+) Total do Quadro 03 - Imposto de Renda na Fonte	1.577,82
(=) Total do Reclamante	7.333,30

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT. 3891/O-5



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Tele/fax: (065) 624-9619 - 78006-000 CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx e SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

015149-1-9033344

ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Tele/fax: (065) 624-9619 - 78006-000 CUIABÁ - MT

Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Tele/fax: (065) 624-9619 - 78006-000 CUIABÁ - MT

Processo nº 8.484/97

JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00343/97, que em fase de EXECUÇÃO recebeu o nº 8.484/97, que promove contra a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, também já qualificada, por sua procuradora *in fine* assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação publicada no D.J. de 12.03.98, que circulou em 13.03.98 e no prazo legal, dizer que a Reclamada já quitou uma parte do débito, no valor de R\$ 4.802,24 (quatro mil, oitocentos e dois reais e vinte e quatro centavos), em 18.12.97, restando, portanto, a Executada pagar a importância de R\$ 4.499,96 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

[Assinatura]



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NEIA DE ARAUJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Tele/fax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

para perfazer o montante do débito, conforme os cálculos homologados por Vossa Excelência constantes da intimação publicada no D.J. de 29.01.98, que circulou em 30.01.98 (DOC. de fls. 03).

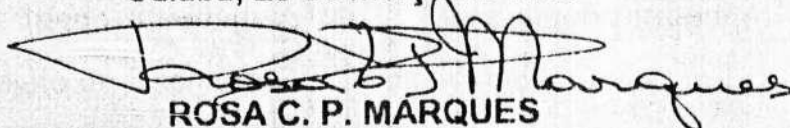
É importante, ainda, esclarecer que a Executada, mesmo em liquidação é proprietária do seguinte bem:

1. Um lote de terreno sob o nº 24, no núcleo colonial de Pascoal Ramos, tendo a configuração de um polígono irregular, com área de 5.700 has, objeto de Escritura Pública de Doação, feita por Porfírio Silva, no Cartório do 1º Ofício de Cuiabá, no Livro 303, fls. 093, em 08.07.92, conforme Demonstrativo dos Bens Imóveis da CODEMAT (DOC. de fls. 04).

Requer, pois a penhora sobre o referido bem, com o consequente Ofício junto ao mencionado Cartório.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 20 de março de 1998


ROSA C. P. MARQUES
OAB/MT 3461